



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.ª DA REPÚBLICA — NUM. 18.564 BELEM—QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1957

PORTARIA N. 247 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o agrônomo José Mendes Martins, Secretário de Produção, da função de representante do Governo do Estado junto ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 248 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o doutor Firmo Dutra para exercer a função de representante do Governo do Estado junto ao Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia S. A.

PROFESSORES

José Maria Constante Lins
Francisco Assis Jucá Soares
Hélio Mokarzel
Leide de Oliveira Brito
Edson Costa
João Batista Muller Vale Guimaraes
Afonso Cail
Luiz Otávio Pereira
Raimundo Medeiros
Acy de Jesus Pereira
Orlando Silva
Leoneice Souza de Araújo
Ivan Hollanda Neves
Max Boudin
Henrique José de Lima
Robert Skeet
Gelmirez Melo e Silva
Carlos Mendonça
Rodrigo Otávio da Cruz
Maria Paula Ramos Chaves
Jonathas Pontes Athias
Almir Ferreira de Souza
Alexandre Miranda
Maria José Ferreira
José Maria Bassalo
Maria de Lourdes Viana
Elias Katassé Kalume
José Ribamar Darwich
Filadelpho Cunha
José Tavares de Moura Filho
Ferdinando Lima
Manoel Leite
Leopoldina Cascaes de Ponte e Souza
Oneide de Serra Pinto Matos
Clemente Lobato Ferreira
Olga Gaya Bastos

REGÊNCIA

Matemática
Matemática
Matemática
Matemática
Matemática
Matemática
Português
Português
Português
Português
Português
Latim
Francês
Francês
Inglês
História Geral
História Geral
História Geral e Geografia
História do Brasil
Geografia
História Geral e Geografia
Química
Química
Física
Ciências
História Natural
Geografia do Brasil
Desenho
Desenho
Desenho
Desenho
Trabalhos Manuais
Trabalhos Manuais
Educação Física
Educação Física

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 249 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista os termos do ofício n. 184, do Sr. Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", RESOLVE:

Designar os professores abaixo mencionados para reger turmas suplementares, cujo pagamento será feito no corrente exercício, à conta da verba da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Colégio Estadual "Paes de Carvalho", sub-convinação Pessoal Variável — turmas suplementares — constantes da tabela n. 76, anexa à Lei Orçamentária vigente:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto, datado de 10 de julho de 1957, que removeu "ex-officio", de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por conveniência do Serviço de Administração e sem prejuízo de seus vencimentos, Luceolina Pantoja Ferreira, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, do grupo escolar de Igarapé-Miri para o grupo escolar de Marabá. Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo

com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Graciete Andrade Soares, extranumerária diarista do Orfanato "Antonio Lemos".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Rodrigues do Carmo, ocupante do cargo de Motorista, padrão D, do Quadro Único, lotado no Instituto Lauro Sodré, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de agosto a 20 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 16-9-1957.

Processos:
N. 2062, ofício n. 001, da Associação dos Servidores Cíveis da Marinha no Pará. — Ciente. Arquivase-se.

N. 2087, ofício n. 274, da Secretaria de Obras, Terras e Viação. — Ao S.E.G., para atender.

N. 1374, ofício n. 11, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando expediente. — De acordo. Encaminhe-se à S.I.J.

N. 2032, petição de Teodoro José Ferreira. — Como requer, por ser de direito e nos termos do parecer do D. P. Ao D. P., para o devido ato.

N. 2374, petição de Julio Silva Sussuarana. — Nada há que deferir, nos termos da informação. Arquivase-se.

N. 2406, petição da Panair do Brasil S. A. — Pague-se. Ao S. F.

N. 2069, ofício n. 63, da Prefeitura Municipal de Capim. — Juntar a cópia do of. n. 984/22/17.

N. 2073, ofício circular n. 3, do Presidente da Assembléia

Legislativa, do Estado de Goiás. — Ao parecer da S.E.S.

N. 1509, ofício circular n. 344, do Departamento Estadual de Aguas, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de Felisderio Oliveira. — Submeta-se à nova inspeção de saúde, para efeito de nova licença ou aposentadoria, se for o caso.

N. 2409, petição de Oneide dos Santos Oliveira. — Ao Sr. Diretor do Teatro da Paz, para exame e parecer.

N. 2395, petição de Manoel Trindade de Assunção. — Indeferido por falta de amparo legal.

N. 2408, petição de Maria da Costa Pastana. — Ao parecer do D. P.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 16-9-1957.

Processos:

N. 2068, ofício n. 56, da Prefeitura Municipal de Ourém. — Ao Sr. Diretor da Imprensa Oficial, para executar, mediante orçamento.

N. 2070, ofício n. 39, da

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Tenente **CLAUDIO DE SOUZA MENEZES**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-ChefeMateria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 % idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
colado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
reservadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Exceções as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciais,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Junta Comercial. — Encaminhe-se ao D. M.

— N. 2071, ofício n. 28, da Delegacia de Polícia de Cametá — Encaminhe-se ao D. M.

— N. 2075, ofício n. 1191, da Secretaria de Estado de Finanças, prestando informações. — Ciente. Arquite-se.

— N. 2074, ofício n. 849, da Secretaria do Interior e Justiça — Junte-se ao expediente que deu origem.

— N. 2077, ofício n. 129, da Prefeitura Municipal de Itagapé-Açu. — Ciente. Arquite-se.

— N. 1708, ofício n. 263, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — Oficiar ao I.A.P.I., nos termos do parecer da Consultoria Geral do Estado.

— N. 2078, ofício da Delega-

cia de Polícia do Capim — Encaminhe-se ao S.I.J.

— N. 2479, de Tereza Pereira de Oliveira Reis. — Ao parecer do D. P.

— N. 2083, ofício n. 86, da Prefeitura Municipal de Marapanim. — Informe o Sr. Diretor do Expediente, quantas cotas já foram entregues para a construção da Escola Rural de Boa Esperança, e quem as recebeu.

— N. 1049, ofício u. 40, do Teatro da Paz, encaminhando o ofício s/n., do mesmo Teatro, sugerindo a venda de quatro (4) pianos. — Encaminhe-se o processo, com ofício, à S.E.F., para que os vencedores da concorrência recolham as quantias correspondentes, lançadas para aquisição de cada um dos dois (2) pianos.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 10-9-57.

Petições:

0189 — Maximiano Corrêa Pinheiro, sinaleiro, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Ao D. P.

0308 — Miguel Fontelles Filho e outro, fiscais de rendas, pedindo o pagamento de diferença de percentagens. — Ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Finanças.

0314 — Enéas de Mendonça Cavalcante, serventário de Justiça vitalício na Comarca de Óbidos, requer sua aposentadoria. — Tendo chegado ao conhecimento do titular desta Secretaria o falecimento do requerente, solicite-se por telegrama a respectiva certidão de óbito para juntar ao presente expediente e fazer-me concluso.

0400 — João Batista dos Santos, guarda civil, pedindo adicional por tempo de serviço. — A D. E., para os fins devidos.

Carta:

N. 147, de Franklin de Sousa Barahuna, escrivão de polícia em Afuá — Dê-se ciência do recebimento e arquite-se.

Ofícios:

S/n., da Delegacia de Polícia de Tomé-Açu, anexo uma cópia do ofício do presidente da Companhia Nipônica, fazendo comunicação. — Dê-se ciência e arquite-se.

— N. 417, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0402, de Francisco Felix de Oliveira, guarda marítimo, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

— N. 25, da Prefeitura Municipal de Inhangapi, sobre o adjunto de promotor público Antonio Massoude Ruffeil. — A Procuradoria Geral do Estado, para informar.

— S/n., da Delegacia de Polícia de Breves, comunicação. — Dê-se conhecimento de que agiu acertadamente e arquite-se.

— N. 14, do Juízo de Direito da Comarca de Breves, pedindo a publicação do edital de citação, sobre a sorte de terras denominada São Francisco, situada no rio Aramaquari, Município de Curralinho, proposta pelo sr. Azamor Cardoso Fernandes e sua mulher.

A Imprensa Oficial.

— N. 5, da Agência Municipal de Estatística, Maracanã, sobre a cobrança da quota estatística, referente a diversões públicas. — Ao DESP.

— N. 1056, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo de aposentadoria de Raimundo Agripino da Silva, sinaleiro. — A D. E., para o devido encaminhamento.

— N. 521, da Assembléia Legislativa, encaminhando as Leis ns. 1.514, 1.515 e 1.516, promulgadas pela referida Assembléia. — A D. E., para os fins devidos.

— N. 89, da Prefeitura Municipal de Baião, solicitação — A D. E., para as providências necessárias.

Em 12-9-57.
N. 213, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre a aposentadoria do sinaleiro Antonio Barbosa Freire. — Volte à Consultoria Geral do Estado.

— N. 204, do Serviço de Cadastro Rural, anexo o ofício n. 729, da S. de Produção, tratando do decreto n. 2238, de 28-2-57, que regula a cobrança de taxas sobre produtos de terras não arrendadas. — Já tendo havido em outro expediente a manifestação da comissão encarregada, arquite-se.

— N. 437, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0416, de Sebastião Corrêa da Silva, guarda civil, pedindo equiparação dos funcionários públicos. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

— N. 1076, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo de aposentadoria de Antonio Gonçalves Damasceno, guarda civil — A D. E., para encaminhar.

— N. 1075, do Departamento do Pessoal, anexo o processo de aposentadoria do desembargador Antonio de Oliveira Melo. — A D. E., para encaminhar.

— N. 852, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a carta n. 153, de João Homs, Belém. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

— N. 795, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitação. — A S. F.

— N. 42, da Junta Comercial, sobre a licença-reposou da funcionária Maria de Nazaré dos Santos Brito. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado, depois de ouvido o D. P.

Em 13.9.57.

N. 452, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicando o falecimento do guarda marítimo Natanael Pereira da Costa. — Ao D.P.

N. 447, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0427, de João José dos Santos Lima, guarda civil, pedindo licença-saúde. — Ao D. P., para exame e parecer.

N. 26.694.27.134 / 13450 / 02456, da Secretaria do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, sobre a entrega dos decretos de naturalização concedidos aos srs. Hiromoto Takata e Keisute Ohashi, residentes na Colônia Estadual de Tomé-Açu. — A D.E., para informar.

N. 26.697.15858 / 02453, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, pedindo informação sobre a entrega do decreto que concedeu naturalização a Minoru Hosokawa, residente em Tomé-Açu. — A D. M., para solicitar informações.

N. 29959 / 13859.02459, do Departamento do Interior e da Justiça, pedindo informação sobre a entrega do decreto de naturalização concedida a Iwariki Teuchi-yama, residente em Tomé-Açu. — A D. E., para solicitar informações.

N. 29.954 / 13541-02.457, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio, sobre a entrega do decreto que concedeu a naturalização a Toshiko Tokuhari. — A D. E., para solicitar informações.

N. 449, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

anexo a petição n. 0426, de Roberto Santos, guarda civil, requerendo adicional por tempo de serviço. — Ao exame e parecer do D. P.

N. 450, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0427, de Raimundo Nonato da Silva, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Ao exame e parecer do D. P.

N. 451, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0428, de Elza Maria Sales, pedindo exoneração do cargo de Arquivista. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 453, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remessa de contas para efeito de pagamento. — A S. F.

N. 454, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pagamento de contas de funerais. — A S. F.

N. 8, da Delegacia Federal da Criança da 1.ª Região, convite. Semana da Criança de 1957. — Designo representar-me o Dr. 1.º Delegado-auxiliar, dando.

Em 16/9/57
N. 128, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odélas, comunicando ocorrência. — Ao D. E. S. P.

Sin. da Pretoria do São Caetano de Odélas, comunicação. — Ao D. E. S. P.

N. DCP-9-923.1 (22) (42). 02489, do Ministério das Relações Exteriores, Rio, comunicando que foi concedido o exequatur do Governo Brasileiro à nomeação do Sr. William R. Baker para o cargo de Vice-Cônsul dos Estados Unidos da América neste Estado. — A D. E., para os devidos fins.

EDITAIS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 23

Edital n. 23 — Grupo n. 23

Concorrência Administrativa para fornecimento de bronze e cobre velhos, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1957.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torno público que no dia 26 de setembro de 1957, às oito (8) horas, no escritório do Almoxarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de bronze e cobre velhos, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1957.

A concorrência será presidida pelo Sr. Heitor Franco Carneiro, Escrevente-Datilógrafo, referência 22, ou no sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado

respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 4 de janeiro do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício de 1956. Anexo quadro (4). — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações: 3.4.3.0 — Transporte Ferroviário; 15 — Pará; 4 — Aquisição e recuperação de material rodante e de tração, inclusive pessoal, sobressalentes e despesas com fretes e taxas portuárias, para a Estrada de Ferro de Bragança.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade e não poderão exceder de 10 % dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SETIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10 sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão no próprio ato da concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almoxarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência, pôr ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — O material deverá ser entregue no Almoxarifado da Estrada, logo após a expedição do pedido.

DÉCIMA PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na portaria do Almo-xarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

Belém, 4 de setembro de 1957.

HEITOR FRANCO CARNEIRO

Presidente da Comissão

(Ext. — 10 e 18-9-57)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO
ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA
CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 24

Edital n. 24 — Grupo n. 24

Concorrência Administrativa para fornecimento de ferro, ferro galvanizado e aço, em barras, vergalhões, cantoneiras diversas, chapas, tubos, luvas, parafusos, porcas, estais, rebites, pernos e contrapinos, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1957.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, tornou público que no dia 26 de setembro de 1957, às dez (10) horas, no escritório do Almo-xarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de ferro, ferro galvanizado e aço, em barras, vergalhões, cantoneiras diversas, chapas, tubos, luvas, parafusos, porcas, estais, rebites, pernos e contrapinos, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1957.

A concorrência será presidida pelo Sr. Heitor Franco Carneiro, Escrevente-Datilógrafo, referência 22, ou no sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 4 de janeiro do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício de 1956. Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações: 3.4.3.0 — Transporte Ferroviário; 15 — Pará; 4 — Aquisição e recuperação de material rodante e de tração, inclusive pessoal, sobressalentes e despesas com fretes e taxas portuárias, para a Estrada de Ferro de Bragança.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade e não poderão exceder de 10 % dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10 sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão no próprio ato da concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almo-xarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência, propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — O material deverá ser entregue no Almo-xarifado da Estrada, logo após a expedição do pedido.

DÉCIMA PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na portaria do Almo-xarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

Belém, 4 de setembro de 1957.

HEITOR FRANCO CARNEIRO

Presidente da Comissão

(Ext. — 10 e 18-9-57)

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Abre concorrência pública para a venda do material abaixo discriminado pertencente ao Patrimônio Municipal de Belém.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica aberta pelo prazo de quinze (15) dias, a contar de 4 de Setembro a 19 de Setembro de 1957, a Concorrência Pública para a venda de materiais que constituirão o patrimônio da extinta THE PARA ELECTRIC RAILWAYS AND LIGHT INC COMPANY LIMITED, atualmente sem uso para os serviços do Departamento Municipal de Força e Luz, composto de:

1 (uma) Máquina Geradora Bellis 3.478-2.942
1 (uma) Máquina Geradora Bellis 4.778

1 (uma) Sucata da Turbina n.º

1 (uma) Máquina geradora, corrente contínua

1 (uma) ponte rolante.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Administrativo do Acervo do Departamento Municipal de Força e Luz, sito à Avenida Independência, 73, em cartas fechadas, com a oferta da quantia respectiva a fim de serem abertas no dia imediato, ao término do prazo ou seja no dia 20 de Setembro de 1957, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém;

b) Os interessados poderão examinar os referidos materiais nos seguintes lugares: Usina de Luz, sita à Rua Municipalidade, esquina da Travessa Rui Barbosa;

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pela Prefeitura;

d) Será vedado proposta de cobertura de maior oferta e os concorrentes deverão estar quitos com os impostos municipais;

e) As propostas serão julgadas por uma comissão constituída dos senhores Orlando de Carvalho Cordeiro, Administrador do Acervo, Carlos de Jesus Freitas, Contador e Tesoureiro, contratado e Clovis Ferreira Bastos, auxiliar do Administrador do acervo, contratado, os dois últimos membros da comissão eram funcionários efetivos do extinto Departamento Municipal de Força e Luz. A comissão julgadora será presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém;

f) Será exigida caução de 10% equivalente a importância total da proposta vencedora.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de Setembro de 1957.

Visto: — DR. CELSO MALCHER, Prefeito Municipal.
Orlando de C. Cordeiro,
(G — 4, 6, 10, 14 e 18/9/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo o Sr. José Rodrigues Quintas requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à Travessa da Vileta ns. 588 e 600, medindo 50,00m de frente por 71,50m de fundos, marquei o dia 28 (vinte e oito) do corrente mês, às oito horas da manhã para realizar os trabalhos requeridos, convidando

os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem aos trabalhos e reclamarem aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

D. P. A. C. 17/9/57. — (a) Biano Soares, topógrafo.
(T — 19.312 — 18/9/57)

Alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo o Sr. Aluisio de Andrade requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Travessa Vileta, n.º 221, medindo 7,20 de frente por 70,00 de fundos, marquei o dia 23, às 8 horas da manhã, para realizar os trabalhos convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados a fim de assistirem aos referidos serviços e reclamarem aquilo que for a bem de seus recíprocos interesses.

(a) Welfare Guimarães.
(T — 19.237 — 18/9/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Espírito Santo Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antonio Barreto, Diogo Moia, Castelo Branco, Duque de Caxias, a 68,00m.

Dimensões:
Frente — 10,00m.
Fundos — 43,00m.
Área — 431,50m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com os ns. 769 e 773.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de setembro de 1957.

Ocyr de Jesus Proença
Secretário de Obras
(T — 19.311 — 18, 20/9 e 8/10/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Inesilda da Graça Rodrigues, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Honório José dos Santos, Juruinas, Timbiras, Conceição, de onde dista 54,60 m.

Dimensões:
Frente — 8,50 m.
Fundos — 108,00 m.
Área — 918,00 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n.º 405 e à esquerda com o de n.º 411-B. Terreno edificado com o n.º 409.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo

regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de agosto de 1957.

Ocyr de Jesus Proença
Secretário de Obras
(T — 18.965 — 29/8 e 8, 18/9/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Jandir Teixeira da Mota, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Franklin, Roosevelt, 9 de Janeiro, São Jerônimo e 25 de Março a 45,85 m.

Dimensões:
Frente — 3,84 m.
Fundos — 34,20 m.
Travessão — 4,45 m.
Área — 131,93 m².

Forma irregular. Confina à direita com o imóvel n.º 67 e à esquerda com o de n.º 71. Terreno edificado com o n.º 69.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de agosto de 1957.

Ocyr de Jesus Proença
Secretário de Obras

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Abílio de Souza Lima, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Domingos, Marreiros, Boaventura da Silva, Caldeira Castelo Branco e 14 de Abril de onde dista 58,40m.

Dimensões:
Frente — 5,00m.
Fundos — 64,00m.
Área — 320,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n.º 884.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de agosto de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, secretário de Obras.

(28/8 — 8 e 18/9/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço publico que, por Francisco de Assunção Menezes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31.ª Comarca — Vigia, 79.º Termo, 79.º Município — Vigia e 213 Distrito — Colares, com as seguintes indicações e limites: conhecido pelo nome de Maria Branca ou Baixa Redonda, fazendo fronteira para o igarapé Candeba, limitando-se de um lado, com José Francisco de Oliveira, de outro, com José Casemiro Ribeiro e fundos para o rio Taubá-Pará, medindo 800 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renditas do Estado naquêle Município de Vigia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viagem do Pará, 27 de agosto de 1957. — (a) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(28/8 — 8 e 18/9/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço publico que, por Raimundo Reis de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 29.º Termo, 29.º Município — Capanema e 74.º Distrito com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas situado à margem esquerda, limitando-se: pela frente com o igarapé Corte Sal, lado direito com Maxima Sales e lado esquerdo com Domingos Reis e fundos com Raimundo Reis, medindo 790 metros de frente, por 800 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renditas do Estado naquêle Município de Capanema.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viagem do Pará, 27 de agosto de 1957. — (a) Joana Ferreira Cruz, pelo oficial administrativo.

(28/8 — 8 e 18/9/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço publico que, por Augusto Benedito de Leão Guilhon, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 14.ª Comarca 35.º Termo, 35.º Município — Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras devolutas do Estado, à margem esquerda, da Rodovia Federal BR-14, com as seguintes indicações e limites: limitando-se: pela frente com a BR-14, margem esquerda entre os Kms. 172 a 175, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renditas do Estado naquêle Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viagem do Pará, 27 de agosto de 1957. — (a) Igana Ferreira da Cruz, pelo oficial administrativo.

(28/8 — 8 e 18/9/57)

FACULDADE DE FILOSOFIA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Concurso para o provimento efetivo do cargo de Professor catedrático da cadeira de Ética, História e Legislação de Imprensa.

O Professor Luiz Pilla, Diretor da Faculdade de Filosofia, da Universidade do Rio Grande do Sul, cumprindo deliberação do Conselho Técnico Administrativo, faz público que se acham abertas, nesta data, encerrando-se a 17 de setembro próximo, as inscrições do concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático, padrão "O", da cadeira de Ética, História e Legislação de Imprensa, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, criado pela Lei n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

1 — Poderão inscrever-se no concurso, os docentes livres, os professores adjuntos, os professores catedráticos de estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e pessoas de notório saber.

Será inscrito "ex-officio", desde que apresente tese durante o período de inscrição, o professor interino da cadeira (art. 172, parágrafo único do Regimento).

A inscrição sob o fundamento de notório saber poderá ser requerida pelo interessado em petição fundamentada e apresentada ao Diretor dentro do prazo fixado para a inscrição em concurso, observando-se o que dispõem os artigos 173 e 179 do Regimento.

2 — Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, além da prova de satisfazer um dos requisitos mencionados na alínea anterior:

- Diploma profissional ou científico, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, do curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe ou de cadeiras afins, se ao tempo de sua diplomação não existir, de modo autônomo, a cadeira em concurso;
- prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- prova de sanidade física e mental, por laudo do serviço federal de saúde;
- prova de idoneidade moral;
- prova de quitação com o serviço militar;
- memorial descritivo dos títulos e trabalhos;
- cem (100) exemplares da tese, impressa ou mimeografada;
- recibo do pagamento da taxa de inscrição.

3 — A tese e os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos serão isentos de selo, porém os demais papéis e documentos devem ser autenticados e selados, na forma da lei.

4 — O requerimento de inscrição, com firma reconhecida, será apresentado à Secretaria da Faculdade, devendo o candidato, nessa ocasião, assinar o respectivo termo, em livro próprio, sobre uma estampilha federal de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e outra de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) de selo de educação e saúde.

5 — O concurso, que será de títulos e provas, obedecerá às normas da legislação em vigor, e compreenderá:

A) CONCURSO DE TÍTULOS

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- diploma e quaisquer outras qualificações universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

- estudos e trabalhos científicos publicados, especialmente aqueles que assinalam pesquisas originais ou revelam conceitos doutrinais pessoais de real valor;

- atividades didáticas exercidas pelo candidato;

- realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

- o simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

B) CONCURSO DE PROVAS

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

- prova escrita;
- prova didática;
- defesa de tese.

A tese deverá ser monografia original sobre assunto que se enquadre na matéria da cadeira em concurso.

6 — O programa de ensino que servirá de base às provas deste concurso é publicado juntamente com o presente edital tendo sido organizado e aprovado pela Congregação, nos termos da Lei n. 2.930, de 2 de novembro de 1956.

7 — Os interessados poderão, no decurso do prazo da inscrição obter na Secretaria da Faculdade todos os esclarecimentos de que necessitarem.

Porto Alegre, 17 de abril de 1957. — (a.) Prof. Luiz Pilla, Diretor.

PROGRAMA DE ÉTICA, HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO DE IMPRENSA organizado e aprovado pela Congregação, em sessão de 6 de abril de 1957, em obediência ao disposto na Lei federal n. 2.938, de 2 de novembro de 1956.

1.º Ponto — Ética: Noção, divisões e fundamentos filosóficos.

2.º Ponto — As principais concepções da vida moral.

3.º Ponto — A Ética Especial: a profissão e a ética profissional. A Ética do Jornalismo.

4.º Ponto — A responsabilidade ético-social do jornalista: o jornalismo e o bem comum.

5.º Ponto — A responsabilidade ético-social do jornalista e a liberdade de imprensa: fundamento, condições e limites. O jornal e o Estado.

6.º Ponto — O dever de informar, à luz dos deveres gerais de veracidade, justiça e caridade. Os grupos econômicos e a imprensa.

7.º Ponto — A presença dos valores morais e sua exigência nos diferentes setores do jornal. O sensacionalismo.

8.º Ponto — Origem da imprensa. Sua evolução até fins do século XIX.

9.º Ponto — A imprensa europeia e americana no século XX.

10.º Ponto — As grandes agências internacionais de informação.

11.º Ponto — Origens do jornalismo brasileiro.

12.º Ponto — A imprensa brasileira no primeiro reinado.

13.º Ponto — A imprensa brasileira na época da Regência.

14.º Ponto — A imprensa brasileira no segundo reinado.

15.º Ponto — O jornalismo na propaganda da abolição.

16.º Ponto — A imprensa na propaganda da República.

17.º Ponto — O jornalismo brasileiro no período republicano (1889 a 1930).

18.º Ponto — O jornalismo brasileiro contemporâneo.

19.º Ponto — Síntese da história do jornalismo sul-riograndense.

20.º Ponto — A liberdade de imprensa: seus fundamentos. Regulamentação e sistemas. A tradição luso-brasileira.

21.º Ponto — História da regulamentação da liberdade de imprensa no Ocidente europeu.

22.º Ponto — Problema da liberdade de imprensa nos Estados Unidos da América do Norte.

23.º Ponto — As Constituições brasileiras e a liberdade de imprensa.

24.º Ponto — As leis de imprensa de 1822, 1823 e 1830; aspectos fundamentais.

25.º Ponto — Os crimes de imprensa e a legislação comum. O Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal Republicano de 1830.

26.º Ponto — A Lei de imprensa de 1923, principais aspectos.

27.º Ponto — A lei de imprensa de 1934, principais dispositivos.

28.º Ponto — Apreciação geral da lei de imprensa vigente.

29.º Ponto — Os abusos no exercício da liberdade de imprensa; penas aplicáveis, segundo a lei vigente.

30.º Ponto — O problema da apuração do responsável pelos crimes de imprensa, segundo a lei vigente.

31.º Ponto — O direito de resposta segundo a lei n. 2.083.

32.º Ponto — A ação penal nos crimes de imprensa, segundo a lei n. 2.083. Da denúncia à apelação.

33.º Ponto — Outros aspectos da atual lei de imprensa. O registro dos jornais. A propriedade das impressas jornalísticas e os estrangeiros; as pessoas jurídicas e sociedades anônimas por ações ao portador. A execução da sentença em matéria de crime de imprensa. A prescrição do crime.

Porto Alegre, sala de sessões da Congregação, em 6 de abril de 1957. — (a.) Prof. Luiz Pilla, Diretor.

FAZENDAS UBERABA S/A
Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Fazendas Uberaba S/A realizada aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, no prédio à rua Padre Prudente, n. 47, reuniram-se os acionistas de Fazendas Uberaba S/A, em assembleia geral extraordinária. As dezesseis horas, presentes os acionistas Delmar Alves Cavalcante, representando 2.400 ações, Heraclito de Almeida Cavalcante, 7.400 ações, Rosa Rodrigues Cavalcante, 90 ações, Esmeraldina O' de Almeida Cavalcante, 70 ações, Maria de Almeida Cavalcante, 10 ações, Nair Cavalcante Teixeira, 10 ações, Antonio Carlos de Almeida Cavalcante, 10 ações, Arzuila de Almeida Cavalcante, 10 ações, assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Heraclito de Almeida Cavalcante, que convidou para secretários os trabalhos, o acionista Delmar Alves Cavalcante. Verificando que havia número legal para funcionamento o senhor presidente declarou aberta a sessão e manda que o secretário leia o edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Estado, e pelo mesmo ficam os acionistas no conhecimento de que a Diretoria deseja vender os bens localizados no

Tapará, à margem da baía do Guajará. O assunto é devidamente apreciado por todos os presentes e depois de longamente discutido, por unanimidade, fica deliberado conceder autorização à Diretoria para vender os bens de propriedade da sociedade, à margem da baía do Guajará ao Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) pelo preço certo de oitocentos e trinta e oito mil cruzeiros, correndo à conta dos compradores todas as despesas, inclusive lucro imobiliário.

Como nada mais houvesse a tratar o senhor presidente agradece o comparecimento dos senhores acionistas e, às dezessete horas e cinco minutos encerra a sessão, do que para constar foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achado conforme, vai por mim, Delmar Alves Cavalcante, servindo de secretário, assinada, bem assim por todos os presentes.

Belém, 13 de setembro de 1957. — (aa.) Heraclito de Almeida Cavalcante, Presidente; Delmar Alves Cavalcante, secretário; Rosa Rodrigues Cavalcante, Esmeraldina O' de Almeida Cavalcante, Maria de Almeida Cavalcante, Nair Cavalcante Teixeira, Antonio Carlos de Almeida Cavalcante, Arzuila de Almeida Cavalcante.

(T — 19.235 — 18/9/57)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitantes desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a acadêmica de Direito Marlene Eutália Jucá dos Santos, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, à Avenida Nazaré, 99.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de setembro de 1957. — (a.) Emílio Martins, 1.º Secretário.

(T — 19.307 — 18, 19, 20, 21 e 24-9-57).

CHAMADA DE EMPREGADO

Pelo presente, convidamos o Sr. Manoel Barbosa, para dentro do prazo de três (3) dias, a contar desta data, a reassumir suas funções em nosso estabelecimento, findo o qual e de acordo com o que preceitua a Lei, será considerado dispensado das mesmas.

Belém, 17 de Setembro de 1957.

Empresa Soares S/A.
(a.) Armando Teixeira Soares, Diretor.

(T — 19.243 — 18, 19 e 20/9/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Departamento de Administração EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Moacir Batista de Miranda, ocupante efetivo do cargo de Classificador, Padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de emprego, depois do competente inquérito administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Produção, em Belém, 21 de agosto de 1957. — Laércio Dillon da F. Figueiredo, Diretor do D. A.

(G. — Dias: 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30/8; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26/9/57).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Carlos Marinho Dias, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola masculina do lugar Curuá, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
(G. — Dias: 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

EDITAL

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital Dona Lindalva Moraes da Silveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santa Maria, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias: 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

EDITAL

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital Dona Maria Irene Gomes Santana, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Siriri, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
(G. — Dias: 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Carlota de Melo Gomes Farias, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Uribea, Alto Mojum, Município de S. Caetano de Odévilas, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de agosto de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
Visto: Dr. Cunha Coimbra

Secretário
(G. — Dias: 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29-9-57; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11-10-57)

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Nazaré Duarte Silva, ocupante do cargo de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Morros, Colônia Paes de Carvalho, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta

(30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de agosto de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
Visto: Dr. Cunha Coimbra

Secretário
(G. — Dias: 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29-9-57; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11-10-57)

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria Favacho de Sousa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Aê município de S. Caetano de Odévilas, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 30 de agosto de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
Visto: Dr. Cunha Coimbra

Secretário
(G. — Dias: 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29-9-57; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11-10-57)

De ordem do Sr. Secretário de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Raimunda Lopes Monteiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Cucui-Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de agosto de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto: Cunha Coimbra, secretário.

(30 dias seguidos)

Notificação a funcionário

De ordem do Sr. Secretário de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Mary Gazel Yared, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Curumú, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos

do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de agosto de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto: Cunha Coimbra, secretário.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a normalista Maria de Lourdes Carvalho Costa, professora do grupo escolar de 3.ª entrada, servindo anexo ao Colégio Gentil Bittencourt, para, no prazo de trinta dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante (30) trinta dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de agosto de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente
(G. — 17/8 a 17/9/57)

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando das atribuições que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Pedrina Lopes Monteiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola noturna da cidade de Alenquer, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1957.

José Cavalcante Filho
Pte. da Comissão de Inquérito
(G. — 17/8 a 17/9/57)

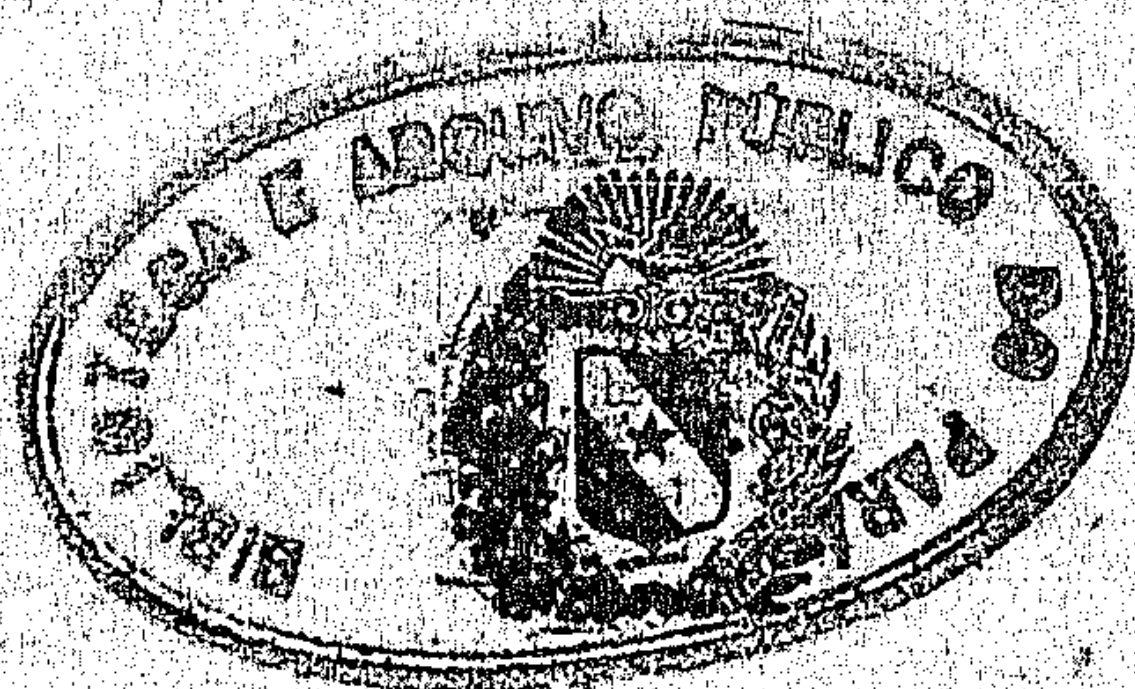
Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando das atribuições que me confere o art. 199, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, notifico a professora Izabel Lopes Valente, com exercício na escola do lugar Bom Retiro, Município de Alenquer, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 21 de agosto de 1957. —

(a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão de Inquérito. Visto: Cunha Coimbra, secretário. (30 dias seguidos)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM—QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1957

NUM. 4.979

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 979

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — José de Oliveira Filho.

Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — Não é de conceder-se habeas-corpus a quem, preso em flagrante por trazer consigo certa quantidade de maconha, é denunciado como incurso na sanção do art. 281, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e, recorrido, José de Oliveira Filho, José de Oliveira Filho, preso em flagrante e denunciado como incurso nas penas do art. 281, do Código Penal, requereu habeas-corpus, sob alegação de, apesar de decorridos cerca de 90 dias de sua prisão, não estar finda a instrução do processo a que responde.

Ouvindo o Dr. 4.º Promotor Público da Capital, o Dr. Juiz a quo denegou a ordem, atendendo a que o processo corria marcha regular. O paciente, em vez de recorrer, pediu reconsideração dessa decisão, alegando que ao ser preso fumava liamba e que tal fato não constitui crime, como tem entendido a jurisprudência pátria. Ouvindo novamente o órgão do Ministério Público o Dr. Juiz a quo concedeu a ordem, recorrendo para esta Superior Instância.

x x x

Há que notar desde logo, a forma tumultuária do presente processo, eis que, prolatada a decisão denegatória da ordem impetrada, seguiu-se nova petição com pedido de reconsideração daquela decisão, prontamente atendido, sob fundamento de que o fato indigitado ao paciente não constitui crime.

Não merece acolhida o fundamento invocado, em face da própria letra do art. 281, do Código Penal.

O uso em larga escala de entorpecentes, notadamente a maconha, já se constituiu, pelos males decorrentes, um verdadeiro câncer social, a que sociólogos, moralistas e juristas, vem procurando acudir, com medidas de prevenção e repressão, numa verdadeira cruzada do âmbito nacional.

Se é certo que no princípio da vigência do atual Código Penal, criminalistas e tribunais hesitavam na interpretação do art. 281, do Código, restringindo os casos nele compreendidos, não menos certo é que hoje, é de considerar-se infrator e passível de punição legal, tanto o que vende ou ministra a terrível droga, como aquele que guarda ou traz consigo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é torrencial a este respeito, va-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

lendo citar de passagem, os Acórdãos de 30 de dezembro de 1954, 13 de junho, 14 de julho e 15 de dezembro de 1955 e 26 de dezembro de 1956, todos no sentido de afirmar que, para configurar o crime previsto no art. 281, do Código Penal, em qualquer de suas formas, basta que o acusado tenha consigo a droga ou o entorpecente, pouco importando o uso ou destino que lhe venha a dar.

No caso sub-judice, o paciente foi preso em flagrante por trazer consigo certa quantidade de maconha, fora denunciado já, o processo corria os trâmites legais e assim a sua prisão não era ilegal não justificando a ordem do habeas-corpus.

Ex-positis:

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem impetrada. Custas na forma da lei.

Belém, 22 de julho de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moita, relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1.º de agosto de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 980

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Carmen Cardoso Ferreira.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Exame de habilitação, segundo os arts. 68 e 73, do Reg. de Ensino, é condição, em se tratando de pessoas não tituladas em conformidade com o Reg. do curso normal, para o exercício em escolas isoladas ou reunidas e não para efetividade em cargos do Magistério. II — A condição para efetividade, salvo as exceções regulamentares, em cargo do Magistério Primário do Estado, é a prestação de concurso. III — Estágio probatório, segundo a definição legal, é o período de 2 anos de efetivo exercício do funcionário, cujo provimento dependa de concurso, e o de 5 anos, para aqueles cargos, cujo provimento independa da prestação de concurso. IV — Se a satisfação dos requisitos prescritos em lei, não há direito, líquido e certo, à reintegração em cargos do Magistério Primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, em que é impetrante, Carmen Cardoso Ferreira; e, impetrado, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

ACÓRDAM, adotando os motivos abaixo transcritos e por maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a segurança

pedida:

I — Carmen Cardoso Ferreira, impetrando a presente segurança para obter sua reintegração no cargo do qual foi exonerada, alega: — ter sido nomeada professora de 2.ª entrância, em caráter efetivo e para estágio probatório, em data de 22-7-952, por Decreto do Governador do Estado, conforme doc. n. 1, às fls. 6; ter recebido, dias após, certificado de habilitação em concurso promovido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, doc. sob n. 2, às fls. 7; ter sido nomeada de acordo com o item II, do art. 15, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos (Dec. lei n. 3.902, de 28-X-941) ou seja para estágio probatório, de vez o concurso fora anterior; ter, com o advento da Lei n. 749, de 24-12-953 (Estatuto dos Funcionários Públicos, em vigor) adquirido o direito a estabilidade, na conformidade do disposto no art. 14, não podendo, assim, ser demitida senão nos casos dos arts. 89 e 88, item II, isto é, mediante processo administrativo; ter, não obstante, o Governador do Estado, sem respeitar a estabilidade do impetrante, exonerando-a conforme ato publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 5 de julho do ano de 1956, conforme exemplar sob n. 3; não poder, quando, assim, não fosse considerado, o que só admite para argumentar, ser demitida, por estar em estágio probatório e, portanto, amparada pelo art. 14, da aludida lei 749.

Pede, afinal, por reputar ilegal sua exoneração, a reintegração no cargo que ocupava de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único, com lotação no Grupo Escolar de Abaetetuba.

O pedido está instruído com os seguintes documentos: — Dec. de nomeação, datado de 22-7-952, da impetrante, para exercer o cargo de professor, padrão E, do Quadro Único, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902; portaria do Sr. Secretário de Estado, datada de 22-8-952, designando-a para servir no Grupo Escolar de Abaetetuba, tendo assumido a 7-3-952; conforme averbação datada de 8-9-952, de fls. 6; certificado de habilitação, datado de 28-7-952; decreto de exoneração de 20-6-956, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24-12-955.

Solicitações informações, foram estas prestadas pelo ofício de fls. 24, no qual, em síntese, salienta a autoridade não ser diplomada a impetrante, segundo o Reg. do Ens. Normal, e que, embora tenha prestado exame de habilitação para lecionar em escolas isoladas, não é estável, porque não prestou concurso e nem está amparada pelas exceções regulamentares, não estando, assim, em estágio probatório, como alega.

A Procuradoria Geral do Estado, segundo parecer de fls. 28, opina pela não concessão da se-

gurança, não só por não se tratar de professora diplomada, segundo o Regulamento do Ensino Normal, mas também porque não prestou concurso, para conseguir a efetividade conforme prescreve o Regulamento de Ensino Primário, não equivalendo a concurso a prova junta de ter prestado exame de habilitação, que é apenas uma condição, em se tratando de pessoa não diplomada por curso normal, para o exercício do magistério em certas escolas.

II — A impetrante foi nomeada, em estágio probatório, para o cargo de professor de 2.ª entrância, de acordo com o Dec. 3.902, de 1941, o Estatuto dos Funcionários Públicos, então. Este referido Decreto 3.902 estatuiu:

Art. 15. As nomeações serão feitas: II — Para estágio probatório, quando se tratar de cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte.

Art. 16. Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 14, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

O Regulamento de Ensino Primário, em vigor, (Dec. 735, de 24-1-947) estatui:

Art. 77. O provimento, em caráter efetivo, dos professores, no ensino primário, dependerá da prestação de concurso, salvo as exceções estabelecidas pelo Reg. de Ens. Normal.

Art. 75. Os membros do Magistério Primário serão considerados, quanto à natureza de provimento, em efetivos, comissão, interinos e em substituição.

Art. 76. Serão considerados efetivos os professores titulados de acordo com o Regulamento de Ensino Normal ou Dec. sem número, de 25-11-943, e que atenderem a este Regulamento.

A condição, portanto, para efetividade é o concurso, salvo para os professores titulados.

Os titulados, segundo o Regulamento do Ensino Normal, são os professores regentes, os que completam a 1.ª ciclo, os rurais, os professores primários e os professores normalistas, com os dois ciclos do ensino normal.

A impetrante não prova ser titulada e nem também ter prestado concurso. Prova sim ter prestado exame de habilitação, conforme doc. de fls. 7.

Exame de habilitação, segundo os arts. 68 e 73, do Regulamento de Ensino, é condição para o exercício do Magistério por pessoas não tituladas.

A esta exigência regulamentar, para os não titulados, acresceu a Lei 727, de 1953, a de posse de curso primário completo.

A impetrante prova ter prestado exame de habilitação, porém não de ser possuidora de curso primário completo.

Falta-lhe, portanto, mesmo o requisito para o legal exercício do cargo que ocupa.

Embora tenha sido nomeada para estágio probatório, como permitia o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1941, a sua situação legal não é, porém, de estágio, nem em face desse estatuto, que exigia, como condição para a nomeação em estágio probatório, a habilitação, em concurso, nem de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos em vigor (Lei n. 749, de 1953), que considera o estágio probatório o período de 2 anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de 5 anos para os casos, cujo provimento efetivo independa de concurso.

Não sendo a impetrante titularizada em conformidade com o Reg. do Ensino Normal, nem tendo prestado concurso, não pode ser considerada, nem estagiária, nem efetiva no cargo de professor primário e, muito mais, de 2.ª entrância.

Faltando-lhe, pois, as condições regulamentares e legal para efetividade, líquido e certo não é o seu direito a reintegração pedida, por quem, sem a satisfação dos requisitos legais, ninguém tem direito a acesso aos cargos públicos.

A sua exoneração, portanto, foi legal e independia de inquérito administrativo.

Custas, como de lei.
Belém, 24 de julho de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, relator — Fui presente, Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de agosto de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 981 Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Santos Benjamin da Silva Campos.
Requerido — O Governo do Estado.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Os serventários de justiça respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançaram vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas. II — Os serventários interinos de justiça, sujeitos a regime jurídico especial, não são de livre exoneração e só poderão ser exonerados ocorrendo os motivos preestabelecidos no Código Judiciário, que, desta forma, tranca a faculdade de livre exoneração por parte da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é impetrante, Santos Benjamin da Silva Campos; e, impetrado, o Exmo. Sr. Governador do Estado.

ACÓRDÃO, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça em conceder a segurança pedida, reintegrando, desta maneira, o impetrante no cargo interino de Tabelião, Escrivão do Registro Civil e demais anexos, em Barcarena, 3.º Termo Judiciário da Comarca de Belém, adotado para, assim, decidirem os motivos seguintes:

I — Santos Benjamin da Silva Campos, alegando direito líquido e certo e fundado no art. 141, § 2.º, da Constituição Federal, e disposições da lei n. 1.533, de 21-12-951, requereu mandado de segurança contra ato do Governo do Estado, datado de 18 de junho de 1956 e publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 21 do mesmo mês, exonerando-o do cargo de tabelião e anexos, do 3.º Termo da Comarca de Belém, Barcarena, sob a alegação de ser esse ato ilegal, porque, nomeado para exercer o referido cargo a 2 de março de 1951, conforme doc. sob n. 1, no impedimento do titular do cargo, eleito vereador, nesse cargo permaneceu, em substituição, até 24 de agosto de 1951, quando, exonerado, o titular a

quem substituiu, foi nomeado, segundo prova com o doc. sob n. 2, para o referido cargo, entrando em exercício a 30-8-951, e nele permaneceu, sem solução de continuidade, até 4 de julho do corrente ano, quando já exonerado, passou o exercício a seu substituto, segundo comprova com o doc. sob n. 3.

Argumenta o impetrante que, contando 5 anos, 2 meses e 22 dias de serviço, como o comprova com o doc. sob n. 5, a exoneração foi ato arbitrário e que fere direito líquido e certo seu, pois, contando esse tempo de serviço, tornou-se vitalício, ex-vi do disposto no art. 351, do Código Judiciário do Estado (Lei n. 761, de 8-3-954).

E que, quando assim não fôsse, hipótese que só admite para argumentar, a sua permanência ou estabilidade não estaria assegurada pelo art. 348, do citado Código.

Alinhadas argumentações várias, visando demonstrar a ilegalidade do ato e a procedência do pedido, conclui por pedir sua reintegração no mencionado cargo e a suspensão liminar do ato impugnado, a qual foi concedida.

O pedido está instruído com os seguintes documentos: Decreto de nomeação, para exercer em substituição o cargo, datado de 2-3-951; Decreto datado de 24-8-951, nomeando-o interinamente para exercer o cargo de Tabelião, do qual consta anotação do Pretor de ter entrado o impetrante em exercício; exemplar do DIÁRIO OFICIAL, datado de 21-6-956, contendo o Decreto de exoneração, datado de 18-6-956, atestado, passado pelo 1.º suplente de Pretor do Termo, de ter o impetrante estado no exercício do cargo de tabelião, do Termo, desde o dia 4 do mês de abril de 1951 até 24 de agosto do mesmo ano, em substituição, e depois, em caráter de interino, em consequência do ocupante anterior, de 30 do mês de agosto de 1951 até o dia 4-7-956, quando deixou o exercício do cargo, por estar exonerado.

As informações prestadas são, em resumo, as seguintes:

Contesta o direito líquido e certo, alegado pelo impetrante, porque o art. 351, do Código Judiciário, é inaplicável ao impetrante, pois esse artigo somente ampara os serventários que, na data da sua publicação contassem 5 anos de efetivo serviço, e também porque não tendo prestado concurso, condição para obtenção da vitaliciedade em tais cargos, não é vitalício, sendo, desta forma, legal o ato de sua exoneração e direito algum líquido e certo assiste ao impetrante.

O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, ouvido, emite o parecer de fls. 18, no qual, adotando a opinião sustentada pela autoridade, da por coatora, dá-lhe maior desenvolvimento, ilustrando sua argumentação com citações e enumeração de artigos do Código Judiciário e das Constituições Federal e Estadual, para, afinal, concluir pela não razão do impetrante, uma vez que faltam os requisitos legais para certeza e liquidez do direito que alega.

II — O impetrante invoca, como fundamento do seu direito, líquido e certo, a reintegração no cargo de titular de ofício de justiça, por ser vitalício, por força do art. 351, do Cod. Judiciário do Estado (Dec. 761, de 8-3-954), o qual, excepcional e mais que liberalmente, dispõe: Art. — Os atuais tabeliães, escrivães, etc., que tenham 5 anos de serviço público serão considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei.

Inaplicável é, porém, ao caso em julgamento, o dispositivo mencionado, porquanto a excepcional vitaliciedade outorgada, a partir da publicação do Código Judiciário, foi somente aos que já contassem 5 anos de serviço público.

O aludido Código é de 8-3-954 e publicado no DIÁRIO OFICIAL

do Estado, de 30-3-954. O impetrante, nomeado em substituição, a 2-3-951, não se sabendo a data da posse, foi, depois, interinamente, a 24-8-951. A sua exoneração é datada de 21-6-956. Não tendo, portanto, 5 anos de serviço público, na data da publicação da lei, improceda, desta forma, o pedido com fundamento no art. 351, do Código Judiciário, referido. Em se tratando de arguição de vitaliciedade de titular de justiça, exceptuada a assinalada outorga do Código Judiciário, é de se ter em atenção o art. 121, parágrafo único, que prescreve: Todas as serventias de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

A Constituição do Estado estatui art. 54, parágrafo único — E assegurada a vitaliciedade aos titulares de ofício de justiça e aos demais serventários a estabilidade na forma prescrita nos arts. 187 e 188, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

E ainda: Art. 186. A primeira investidura em cargos de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, procedendo inspeção de saúde; art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Não se enquadrando a espécie na exceção à forma regular do provimento dos cargos vitalícios de serventários de justiça, nem também na forma normal que decorre com a Constituição Federal e do próprio Código Judiciário, o concurso não procede sua arguição de ser serventário vitalício.

Merece, não obstante, a exoneração do impetrante ser examinada em face do disposto no invocado art. 348, do Código Judiciário, que estabelece: Art. 348. Os serventários não vitalícios perderão o ofício: a) quando o vitalício assumir; b) quando inabilitado em concurso, para preenchimento do dever; d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

O art. 347, refere-se à perda do ofício, por ocorrência do seguinte: a) exoneração a pedido, condenação à perda do ofício, condenação por crime comum, tendo como elementos constitutivos a fraude ou abuso de confiança.

Os serventários de justiça estão sujeitos a um regime jurídico especial, o qual é o Código Judiciário do Estado.

Não parece dúvida que o art. 348, do citado Código Judiciário, ampara os serventários de justiça interinos, porque as referências feitas nas alíneas a) e b), afastam qualquer dúvida ou argumento, em contrário.

Esta disposição legal assinalada tranca, a faculdade da Administração Pública livremente demitir o serventário interino, ocupante de ofício de justiça, na ausência dos motivos que ela própria enumera.

A ocorrência de nem uma só das hipóteses previstas nos artigos mencionados, para exoneração de serventários não vitalícios, não está provada nos autos, como justificativa da legalidade da exoneração do impetrante.

A situação funcional do impetrante não é em verdade, de serventário vitalício, por falta de concurso, nem também de efetivo, mas tão só de interino com a interinidade amparada em lei, ao contrário da interinidade dos demais funcionários públicos, em consequência do estabelecido no seu regime jurídico especial, que nada a livre demissão, exceto nas hipóteses permissivas enumeradas no art. 348, do Código Judiciário, invocado pelo impetrante.

Foi, portanto, ilegal a exoneração do impetrante e líquido e certo o seu direito a reintegração e, pelos motivos expostos, impõe-se a concessão da segurança pedida.

Custas, como de lei.
Belém, 27 de julho de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, relator — Fui presente, Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de agosto de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 982

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Darcy Rodrigues Fonseca.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que é requerente, Darcy Rodrigues Fonseca; e, requerido, o Governo do Estado.

Darcy Rodrigues Fonseca, brasileira, solteira, professora, residente na cidade de Nova Timbo-teua, requereu a medida do mandado de segurança contra o ato do Governo do Estado que a exonerou no dia 12 de setembro de 1956 do cargo de professora de 2.ª entrância padrão E do Quadro Único com exercício nas escolas reunidas de Nova Timbo-teua. Alegou em seu favor o estágio probatório, e que foi exonerada sem as formalidades exigidas pelos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, isto é, sem o inquérito administrativo como meio legal para satisfazer o previsto nos mesmos estatutos.

Juntou o certificado de habilitação prestado por ela impetrante para exercer o magistério nas escolas reunidas do Estado; uma certidão do ato de sua nomeação em 13 de junho de 1952; uma certidão de seus assentamentos na Secretaria de Estado de Educação e Cultura por onde se constatava ter a mesma 4 anos, 2 meses e 16 dias de serviço e finalmente o decreto que a exonerou. Solicitadas as informações ao Governo do Estado, este as prestou sustentando a legalidade do seu ato e ouvido o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, também secundou as informações opinando pelo indeferimento da medida.

A impetrante fez prova de seu tempo de serviço de 4 anos, dois meses e 16 dias com uma certidão da Secretaria de Estado de Educação e Cultura. E portadora de certificado de habilitação para exercer o magistério em escolas isoladas ou reunidas nos termos do art. 73 do Regulamento de Ensino Primário. Sendo assim a impetrante portadora de título hábil para o cargo que exercia, é natural que a sua nomeação não devia ser em caráter interino, a não ser em casos que a lei permite, com declaração expressa de ocupação de lugar vago por tempo determinado em impedimento da titular. Mas isso não ocorreu, e sendo a impetrante portadora dessas condições está automaticamente detentora do direito de estágio probatório e assim não podia ser demitida do cargo sem as formalidades previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos, a que está subordinada. Configura-se assim o seu direito líquido e certo para requerer a medida impetrada. Assim.

ACÓRDÃO os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos conceder a Segurança impetrada.

Belém, 24 de julho de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Aluizio da Silva Leal, relator — Fui presente, Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de agosto de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 983

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.
Recorrido — João Neves de Lima.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos "ex-officio" de Habeas-Corpus da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e, recorrido, João Neves de Lima.

ACÓRDAM os Juizes da 2.ª Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença que concedeu o "Habeas-Corpus" ao apelado. De fato, estando ele sendo porcessado pelos crimes capitulados nos arts. 129 e 281 do Código Penal, e sendo essa prisão de 28 de dezembro de 1956 sem

que esteja ao menos sendo ouvidas as testemunhas para a conclusão do sumário de culpa, restando em vista que o prazo para a conclusão dessas formalidades é de 20 dias quando o réu encontra-se preso. As razões do Dr. Juiz de Direito ao conceder a medida requerida, são procedentes desde que o crime de lesões foi capitulado pela denúncia como de natureza leve e o do 281 pelo simples fato de estar o paciente com dois cigarros de maconha no bolso o que motivou a lavratura do flagrante quando ele sua prisão pelo crime de lesões.

Belém, 1.º de agosto de 1957.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de agosto de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Fernandes Brito e a senhorinha Josefa Ribamar Pinto de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Fortaleza, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à Vila do I. A. P. I. Bloco 13 casa. É filho de Antonio Brito dos Santos Filho e de dona Luiza Martins Fernandes Brito.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 236, filha de Flavio Ferreira de Almeida e de dona Maria José Pinto de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.308 — 18 e 25/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel de Jesus da Silva e dona Dileuza da Luz Freitas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, fun. público, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Marquês de Herval, 312, filho de Manoel Antonio da Silva e de dona Catarina Lima de Jesus Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Marquês de Herval, 312, filha de Antonio Manoel de Albuquerque e de dona Raymunda Gomes da Luz Freitas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.309 — 18, 25/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Vitor Albuquerque Angelin e a senhorinha Ester dos Santos Batista.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Generalissimo Deodoro, 954, filho de Jorge de Andrade Angelim e de dona Nair de Albuquerque Angelim.

Ela é também solteira, natural do Pará, Salinópolis, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Curuzú, 60, filha de Theophilo dos Santos Batista e de dona Joanna Ferreira Monteiro Batista.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.310 — 18 e 25/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mario Rodrigues Pinheiro e a senhorinha Elvira Pantoja Ribeiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Abaetetuba, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Fátima, 6, filho de João de Sousa Pinheiro e de dona Francisca Ana Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ponta de Pedras, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Condição, 91, filha de Virgílio Ferreira Ribeiro e de dona Maria Ribeiro Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.152 — 11 e 18/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Rui Pereira Bahia e a senhorinha Marina Matos de Azevedo Pontes.

Ele diz ser solteiro, natural do Território do Amapá, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à rua de Obidos, 294, filho de Raimundo Rodrigues Bahia e de dona Maria Pereira Bahia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 223, filha de Waldesmand Azevedo Pontes e de dona Maria de Nazareth Matos Pontes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.153 — 11 e 18/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fabio Silvestri e a senhorinha Maria Silvia Barreira Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural de São Paulo, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Tito Franco, 855, filho de Victorio Silvestri e de dona Lydia Lenzi Silvestri.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Justo Chermont, 158, filha de Benedito Lobão Pereira e de dona Maria Antonieta Barreira Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.154 — 11 e 18/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio dos Santos Gaia e a senhorinha Ruth Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 403, filho de Horacio Gaia e de dona Filomena Santos Gaia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 102, filha de Irene Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.156 — 11 e 18/9/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro das Neves Braga e a senhorinha Maria

Helena da Silva Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico eletricitista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Curuzú, 808, filho de Firmino Siqueira Braga e de dona Adelia das Neves Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Curuzú, 808, filha de João Umbelino de Souza e de dona Julia Rosa da Silva Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.157 — 11 e 18/9/57)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ribeiro de Oliveira e a senhorinha Antonia Fernandes.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, nascido em Lavras, industrial, domiciliado e residente à Passagem São Domingos, (Marambaia) em Belém, Capital do Pará, filho de Raimundo Ribeiro e de dona Maria Gonçalves de Almeida.

Ela é viúva, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente em companhia dos pais, à trav. Djalma Dutra, nesta cidade, filha de José Fernandes de Queiroz e de dona Maria Fernandes de Queiroz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Capanema, 9 de Setembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar pela Imprensa, afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 10 de Setembro de 1957. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.155 — 11 e 18/9/57)

ANÚNCIOS

CURTUME MAGUARY S/A.

Chamada de Empregados

Ficam notificados os srs. José Rodrigues Filho e José Porfirio da Ressurreição, empregados desta sociedade, a se apresentarem ao serviço para o qual foram designados, no expediente diurno desta empresa, dentro do prazo de oito dias, sob as penas da lei.

Vila Maguary, 14 de Setembro de 1957. — (aa.) Elias Rocha e José O. Reis. ...

(T — 19.194 — 17, 18 e 19/9/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM—QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1957

NUM. 1.776

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 421

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso 18, do Regimento Interno:

Resolve conceder a José Maria Moreira de Araújo, mensalista referência 17, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, sessenta (60) dias de licença, para tratamento da própria saúde, de 9 de setembro a 7 de novembro do corrente ano, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 11 de setembro de 1957.

Ignacio de Souza Moitta
Presidente

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 6.383

Proc. 1.204-57

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em conferência e por unanimidade de votos, conceder a ordem impetrada, visto como a prisão do paciente é ilegal nos termos do art. 648 item I do Código de Processo Penal por não se tratar, no caso, da figura delituosa do art. 201 do Código Penal combinado com o art. 13 da Lei 1.802 de 5 de janeiro de 1953.

E assim decidem por que, como se verifica das próprias declarações de condutor, no auto de flagrante de fôlhas não havia causa para detenção do paciente como aliciador de greve, tanto mais quanto sempre se tem considerado inconstitucional o art. 201 do Código Penal em face do dispositivo claro e taxativo do art. 158 da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 13 da Lei 1.802 de 5 de janeiro de 1953, em que se apoiou a autoridade coatora para a lavratura do flagrante contra o paciente, dispõe sobre matéria completamente estranha à atividade daquêle ao ser preso conforme as próprias declarações do seu condutor e da testemunha do flagrante.

Não havia pois justa causa para prisão do paciente sendo em consequência ilegal a sua coação, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal e que justifica a concessão de habeas corpus para reprimir o abuso do poder da autoridade coatora, Custas na forma da lei.

Belém, 29 de agosto de 1957.
(aa.) Souza Moitta, P. e Relator;

Antonino Melo, Lycurgo Santiago, Agnato de Moura Monteiro Lopes com restrição, Walter Nunes de Figueiredo, Raimundo F. Puget, Orlando Bitar. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.384

Proc. 1.144-57

EMENTA — A renúncia de mandatos de cargos de Diretórios deve ser arquivada, a fim de produzir efeitos legais.

Vistos, etc.

Moacir da Silva Brandão membro dos Diretórios Municipal e Regional do Partido Republicano, seção deste Estado, tendo renunciado esses mandatos, em caráter irrevogável, requereu, mediante petição, fosse "mandado delir dos registros deste Tribunal o seu nome".

A assinatura do requerente está devidamente reconhecida por notário público, tendo o Dr. Procurador Regional emitido parecer no sentido de ser arquivada a comunicação.

A vista do exposto, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, adotando o parecer do Dr. Procurador Regional, determinar o arquivamento da renúncia, para os fins de direito.

Belém, 29 de agosto de 1957.
(aa) Souza Moitta, Presidente; Raimundo F. Puget, Relator; Antonino Melo, Lycurgo Santiago, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.385

Proc. 1.218-57

Objeto — Consulta da União Democrática Nacional.

EMENTA: — "O Juiz Eleitoral não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as permissões estritamente legais (art. 21 da lei 2.550, de 25 de Julho de 1955), sendo, portanto, válido o listão da eleição anterior, em princípio. O eleitor lotado num município não pode alistar-se noutro, sem que haja pedido regularmente a sua transferência (arts. 10 e 11 da lei 2.550). Enquanto não se ultimar definitivamente o processo de exclusão de eleitor, pode o eleitor votar validamente (Código Eleitoral), art. 41, § 2.º."

ularmente a sua transferência (arts. 10 e 11 da lei 2.550). Enquanto não se ultimar definitivamente o processo de exclusão de eleitor, pode o eleitor votar validamente (Código Eleitoral), art. 41, § 2.º."

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, seção do Pará, por seu presidente em exercício, consulta o Egrégio Tribunal se: "I — Se o listão da última eleição, que foi realizada para escolha do senador da República, na vaga do Sr. Waldir Bouhid, é documento válido para comprovação dos eleitores habilitados a votar, respeitadas as modificações decorrentes das exceções legais referidas em dito artigo, bem como as decorrentes do novo alistamento; II — Se o eleitor lotado num município pode se alistar validamente noutro, verbi-gratis, Belém, sem que haja pedido regularmente a competente transferência; III — Se o eleitor portador de título comprovadamente falso ou fraudulentamente inscrito num município, por já o ser de outro, pode votar validamente enquanto não concluído o processo de exclusão, ou se se aplica ao mesmo a combinação da parte primeira da alínea a) do art. 48 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955". Distribuído o processo originariamente ao Exmo. Sr. Juiz Walter Figueiredo, este, em sessão, solicitou o parecer verbal do Exmo. Sr. Procurador Regional, havendo sua Excelência se manifestado pelo não conhecimento da consulta, dado que não figurava caso concreto. Quanto ao primeiro item: a lei 2.550, em seu artigo 21, manda peremptoriamente que o juiz não possa alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, permitindo estritamente o oposto para: a) — excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado; b) — para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito. A lei, pois, responde de maneira lúcida ao item I da consulta. Quanto ao segundo item — o artigo 10 da

mesma lei 2.550, reza que a transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência de domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e § 8.º do Código Eleitoral: a) entrada do Requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias da data da eleição; b) transcorrências, pelo menos, de um ano da inscrição primitiva; c) residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial. "O parágrafo único faz prescindir das exigências das letras b e c quando se trata de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção. Por consequência, em nenhuma hipótese, mesmo nas suscitadas pelo parágrafo, se admite a transferência ex-officio, sempre indispensável a provocação do eleitor. Quanto ao terceiro item: dispõe o parágrafo segundo do artigo 41 do Código: "durante o processo e até a exclusão pelo o eleitor votar validamente." Ora, o Egrégio Tribunal Superior, no acórdão n. 2.054, inserido no Boletim Eleitoral n. 65, p. 232, decidiu que tal provisão não fora revogada pelo artigo 48, a da lei 2.550, de onde se impõe uma resposta positiva à consulta, neste ponto.

Ex positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conhecer da consulta, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Desembargador Antonino de Oliveira Mello, que, assim, sufragou o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional e, de meritis, assim responder: I — o listão legalmente válido para a eleição de 1.º de Setembro de 1957 (Prefeito Municipal de Belém) é o da eleição anterior, para a vaga do senador aberta por renúncia do senhor Waldir Bouhid, realizada a 17 de Fevereiro de 1957, admitidas as alterações previstas nas alíneas a e b do artigo 21 da lei 2.550; II — o eleitor lotado num município não pode alistar-se noutro sem que haja solicitação regularmente a competente transferência (arts. 10 e 11 da lei 2.550); III — enquanto não se ultimar o processo de exclusão, pode o eleitor votar validamente (art. 41, § 2.º do Código Eleitoral). A decisão relativa ao item II foi tomada unanimemente.

te; a dos itens I e III por maioria de votos, vencido em ambas o Exmo. Sr. Dr. Juiz Walter Figueiredo, relator originário.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TRE do Pará, em 31 de agosto de 1957.

(aa.) Souza Moitta, Presidente; Orlando Bitar, Relator designado; Antonino Melo, Lycurgo Santiago, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.386 Proc. 1 220-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, sendo consulente: — União Democrática Nacional.

A União Democrática Nacional, pela sua seção deste Estado, por intermédio de seu presidente em exercício submeteu à apreciação deste Tribunal a seguinte consulta: — "Os títulos novos, por lei, devem trazer a indicação da seção onde o eleitor se lotado. No caso, pois, de constar essa indicação e houver omissão do nome do eleitor no listão oficial ou a sua lotação noutra seção. Em que seção deverá votar o eleitor? na indicada no título ou na da relação oficial?"

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, respondendo à consulta do Presidente da União Democrática Nacional, seção deste Estado, estabelecer que o eleitor, portador de título novo, votará na seção indicada no próprio título, mesmo que seu nome não conste do listão.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, 31 de agosto de 1957.

(aa.) Souza Moitta, presidente; Lycurgo Santiago, Relator; Antonino Melo, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.387 Proc. 1 222-57

Vistos, etc.

A consulta formulada pela União Democrática Nacional sobre "se pode votar eleitor incluído na lista impressa no 'Diário Oficial' e que não consta na folha de votação".

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente.

Assim decidem, por que, nos termos expressos do art. 31 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, só pode votar eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome na lista de eleitores da seção. A inobservância desse dispositivo é punida com a nulidade do ato (art. 48, II lei cit.), além da responsabilidade penal do presidente da mesa e do próprio eleitor (art. 37, lei cit.).

A lista de eleitores da seção, a que se refere o art. 31, lei b, da citada lei n. 2.550, é a própria folha de votação, a que alude o código eleitoral em diversos de seus dispositivos entre os quais o art. 77, 3, 87, 3, etc.; que se não confunde com a lista geral dos eleitores. Nesta serão incluídos todos os eleitores que

lograram deferimento em seus pedidos de inscrição, tanto que sua confecção é iniciada logo após o encerramento das inscrições (art. 17, lei 2.550), ou seja, 69 dias antes da eleição e daquela (folha de votação) constarão somente os eleitores que retiraram os seus títulos do cartório até 60 dias antes da eleição (art. 19, lei cit.).

Acresce que a folha de votação é devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mínima a possibilidade de erros; ao passo que a lista impressa e publicada no "Diário Oficial" está sujeita a erros de certa gravidade, como este Tribunal teve ocasião de verificar e ordenar as correções devidas, a requerimento de um dos partidos políticos. E isso se verifica por que o trabalho é feito com certo apodamento na Imprensa Oficial pela exiguidade do prazo de que dispõe para confeccioná-los.

Destarte, ocorrendo divergência entre a lista impressa no "Diário Oficial" e a folha de votação, esta deve prevalecer sobre aquela, para atender-se o disposto no art. 31, lei b da referida lei n. 2.550.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de agosto de 1957.

(aa.) Souza Moitta, Presidente; Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator; Antonino Melo, Lycurgo Santiago, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.388 Proc. 1 133-57

Vistos, etc.

Em face da certidão de fls. 5 de escrivão eleitoral e referente à não interposição de recurso no prazo legal.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por interpestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de setembro de 1957.

(aa.) Souza Moitta, Presidente; Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator; Antonino Melo, Lycurgo Santiago, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.389 Proc. 1.170-57

EMENTA — O Tribunal Eleitoral é incompetente para conhecer de assuntos estranhos à esfera eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, etc.

Júlio Felix de Menezes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Juruti, mediante telegrama, consulta este Egrégio Tribunal.

"Se uma Câmara Municipal composta de sete membros pode deliberar validamente com quatro membros, em assuntos que não estejam sujeitos à deliberação da maioria absoluta".

O Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por não se tratar de matéria eleitoral e versar sobre fato concreto.

A vista do exposto: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral não co-

nhecer da consulta, por incompetente ratione materiae.

Belém, 3 de setembro de 1957.

(aa.) Souza Moitta, Presidente; Raimundo Puget, Relator; Antonino Melo, Lycurgo Santiago, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.390 Proc. 1 159-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca desta Capital, entre partes, como requerente: Otávio Dias de Souza e requerido — O Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição do Pará.

O impetrante Otávio Dias de Souza, com fundamento no art. 141, parágrafo 24 da Constituição Federal e na lei 1.533, de 31 de Dezembro de 1951, requer o presente mandado de segurança contra o ato do Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição deste Estado, que o removeu compulsoriamente para a Circunscrição do Estado do Maranhão.

Em abono de sua pretensão alega o impetrante que é ocupante efetivo da função de "Guarda", sendo lotado na Circunscrição deste Estado, no Departamento Nacional de Endemias Rurais, tendo sido no dia oito (8) de agosto do ano corrente, notificado da sua remoção compulsória, com a determinação de se apresentar ao Chefe daquele serviço, no prazo de trinta dias.

Que, de acordo com o art. 64 da lei n. 2.550, de 25 de Julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral e no art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a sua remoção é ilegal por que só poderia ocorrer seis meses antes e três depois da eleição, uma vez que é eleitor de Belém.

Concluiu requerendo a suspensão liminar do ato impugnado, o que foi deferido e solicitados informações ao Sr. Diretor do aludido Departamento, informou que o impetrante foi transferido de acordo com o art. 52, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, a partir de 15 de julho do ano corrente, por portaria do Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais, n. 190 de 15 de julho do ano corrente, proc. n. 14.701.

Esclareceu, outrossim, que a Diretoria Geral não teve em vista naquela ocasião que em data de 1.º de Setembro do corrente, seriam realizadas eleições neste Município, e assim, a transferência ao servidor, seria efetivada após decorrido o prazo legal de acordo com a lei.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional opinou pela denegação do pedido por falta de objeto.

O requerente é eleitor de Belém, lotado na 105a. seção, e portador do título n. 14.468.

O art. 64 da lei 2.550, de 25 de julho de 1955 declara que:

"Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, 'ex officio' para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses an-

tes até três meses após a data da eleição" — quer seja federal, estadual ou municipal.

Em tais condições:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão plena e unanimemente, conceder a segurança impetrada contra o ato do Sr. Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição do Pará, que transferiu o impetrante da função de guarda, lotado na Circunscrição deste Estado, para a Circunscrição do Estado do Maranhão, expedindo-se o competente mandado de segurança e transmitindo-se, para os fins de direito, o inteiro teor deste Acórdão ao Sr. Dr. Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, neste Estado.

Belém, 6 de setembro de 1957.

(aa.) Souza Moitta, Presidente; Lycurgo Santiago, Relator; Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

TERMO DE POSSE

Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz Eleitoral da 1a. Zona (Belém).

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, compareceu ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará o Exmo. Sr. Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital, e disse que vinha assinar o termo de posse das funções de Juiz da 1a. Zona Eleitoral, para as quais foi designado por este Tribunal, em sessão ordinária do dia 12 de setembro andante, o que foi deferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, na forma do artigo 19, n. 14, do respectivo Regimento Interno, pelo que foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente e pelo Juiz empossado. — (aa.) Ignacio de Souza Moitta, Roberto Cardoso Freire da Silva.

TERMO DE POSSE

Desembargador Aluizio da Silva Leal, Juiz Substituto, convocado para a vaga aberta com a aposentadoria do Desembargador Antonino de Oliveira Melo.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, compareceu o senhor Desembargador Aluizio da Silva Leal, convocado pelo ofício número hum mil e dez, de seis de setembro andante, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 115 da Constituição Federal, o qual — tendo prestado o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres do cargo para que foi escolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado — foi empossado pelo senhor Desembargador Presidente na vaga aberta com a aposentadoria do senhor Desembargador Antonino de Oliveira Melo. E, para constar, eu, Edgar de Souza Franco, diretor da Secretaria, servindo de secretário, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor Desembargador Presidente e pelo empossado. — (aa.) Ignacio de Souza Moitta, Presidente; Aluizio da Silva Leal.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM—QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1957

NUM. 764

ACÓRDÃO N. 1.919

(Processo n. 4.291)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro do crédito especial de Cr\$ 77.923,50, em favor do engenheiro Mário de Nazaré Hermes, destinado ao pagamento da diferença entre o preço das obras orçadas e o valor dispendido na construção de um pavilhão no Instituto de Educação do Pará, no exercício de 1954. Lei n. 1.477, de 7-8-57, "D. O.", de 8-8-57.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 23 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: RELATORIO: "Em officio n. 1064-57, de 12-8-57, entregue a 13-8-57, o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, S. E. F., remeteu para registro o crédito especial de Cr\$ 77.923,50, em favor de Mário de Nazaré Hermes, destinado ao pagamento da diferença entre o preço das obras orçadas e o valor dispendido na construção de um pavilhão no Instituto de Educação do Pará, no exercício de 1954, de acordo com a lei n. 1.477, de 7-8-57, publicada no DIARIO OFFICIAL do dia seguinte, ou seja, 8-8-57, e constante dos autos às fls. 3. Vindo às minhas mãos, para relatar, o presente processo, que julgo estar com todos os prazos perfeitamente obedecidos, deparei nos autos, com o parecer do ilustrado representante do Ministério Público, dr. Lourenço do Valle Paiva, às fls. 4v., e que suscitou ao meu espirito uma profunda dúvida. O impressionante parecer diz:

"O processo está necessitando de um esclarecimento, afim de que possa ser declarado regularmente instruído pois em se tratando de crédito especial para pagamento de diferença entre o preço das obras orçadas e valor dispendido", óbvio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que se torna indispensável o conhecimento desta Colenda Corte. 1.º — o quanto do orçamento estipulado para a construção em referência; 2.º — A conta de que verba correram as despesas orçadas.

Com esses esclarecimentos, quer nos parecer ficar o processo regularmente instruído e, assim, com elementos precisos para verificar da legalidade do crédito, se aberto, através da lei n. 1.477. Assim, somos pela conversão do presente julgamento em diligência, afim de que sejam prestados os esclarecimentos ora lembrados. S. M. J."

Dai eu me dirigi à Secretaria deste Tribunal, através do Sr. Presidente, pedindo-lhe os seguintes esclarecimentos, conforme se constata de fls. 6 dos autos.

a) — Houve registro neste Tribunal, no ano de 1954, de algum contrato celebrado entre o Governo do Estado e o engenheiro Mário Nazaré Hermes, para a construção de um Pavilhão no Instituto de Educação do Pará, sediado nesta Capital?

b) — Caso afirmativo, qual o n. do DIARIO OFFICIAL, em que foi publicado o necessário Acórdão? A resposta não se fez esperar — negativo — e consta dos autos às fls. 6 v. Este é o relatório."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator, levantando uma preliminar: — "É suscetível de indagação ao Executivo, por este Tribunal, nos termos do parecer do exmo. sr. dr. Procurador a proposta que transforma o julgamento em diligência ao Governo do Estado, para os efeitos desejados?"

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, sobre a preliminar: — "O exame da matéria em julgamento restringe-se à abertura do crédito especial. Se a lei foi estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do respectivo projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada pelo titular da Secretaria ou das Secretarias a que se relaciona e publicada no órgão oficial, a abertura do crédito está perfeita. Caberia às comissões regimentais da Assembléia verificar se é ou não legal o fundamento invocado para a abertura do crédito e não a esta Corte. Sendo assim, não aceito a preliminar, porque não há fundamento algum para a sua

justificativa."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, sobre a preliminar: — "Revestida está a presente lei das devidas formalidades. As condições especiais em que foi aberto o crédito "sub-judice" não impedem esta Corte de Contas de aprovar o registro pretendido. Sou, porisso, contra a preliminar levantada pelo nobre ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente, sobre a preliminar: — "Contra a preliminar."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, relator quanto ao mérito: — "Face a manifestação deste Plenário sobre a preliminar por mim suscitada, o que constitui, inegavelmente, um prejuízo, concedo, com as devidas reservas, o registro do ato do Legislativo Estadual, sancionado pelo sr. Governador, que manda pagar, ao engenheiro Mário Nazaré Hermes, a importante quantia de Cr\$ 77.923,50."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no mérito: — "Em face do que dispõem a Constituição Estadual e o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, no mérito: — Revestido das formalidades legais o presente processo, não tenho por que recusar o registro pelo mesmo preconizado. Ao ser aberto tal crédito, naturalmente os altos Poderes do Estado, quer o Executivo, quer o Legislativo, devem ter-lhe apreciado, convenientemente, a finalidade. Não me cabe, portanto, discordar de sua decisão, de certo amparada por razão plenamente justificável. Concedo, pois, o registro."

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro."

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.831

(Processo n. 3.743)

(Prestação de Contas do auxilio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Requerente: Orfanato São José, situado na Colônia Agrícola de São José, Município de Santarém, sob a responsabilidade de sua Superiora Irmã Maria Nazaré Tanuri,

através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Orfanato São José, situado na Colônia Agrícola de São José, Município de Santarém, neste Estado, sob a responsabilidade de sua superiora Irmã Maria Nazaré Tanuri, apresentou a esta Corte, com o officio sn. de 5/12/56 através da Secretaria de Estado de Finanças para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20/5/53, as Contas referentes ao auxilio no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1911, de 1 de dezembro de 1955, constituiu, a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de 1956, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, sub-destinação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, com o officio n. 165, de 29/1/57, entregue a 1/2/57 quando foi protocolado às fls. 332, do livro n. 1, sob o número de ordem 77.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Orfanato São José, Município de Santarém, relativamente ao mencionado auxilio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir a sua Superiora, a reverenda Irmã Maria Nazaré Tanuri, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 21 de junho de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Relator: — "O processo em julgamento é a prestação de contas do Orfanato São José, situado no Município de Santarém, relativo ao auxilio de Cr\$ 36.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1956, a conta da Tabela n. 38 — Fundo Estadual do Serviço Social, da lei orçamentária então vigente. Comprovando a aplicação do auxilio fez-se juntar aos autos um único recibo no valor de..... Cr\$ 36.600,00, de onde ha uma diferença a mais de Cr\$ 600,00, respondendo pelo excesso, natural-

mente, os próprios recursos do Orfanato beneficiado.

O documento comprobatório da despesa efetuada está em perfeita ordem e, por conseguinte, nada há a arguir contra a legitimidade e exatidão das contas prestadas, só nos restando aprová-las, como de fato aprovamos, para os ulteriores de direito.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.832
(Processo n. 3.785)

Requerente: — Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Milton de Queiroz Lima, no cargo de Chefe de Expediente, padrão K, Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Obras, Terras e Viação, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10/2/56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço perfazendo um total de Cr\$ 52.440,00 anuais, já incluído o abono concedido por lei n. 1.404, de 10/11/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conceder o registro solicitado.

Belém, 21 de junho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: Relatório: — "Em 14 de fevereiro do corrente ano, o Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado, do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte de Contas, para efeito de registro, como determina a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, um processado da administração estadual, por onde se evidencia a aposentadoria efetuada pelo Governo, do cidadão Milton de Queiroz Lima, no cargo de Chefe de Expediente do Departamento de Obras, Terras e Viação, subordinado a Secretaria de Estado, de Obras, Terras e Viação, padrão K, consoante a tabela n. 108 do Orçamento em vigor, planificado pela lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, percebendo aquele funcionário, os vencimentos integrais do cargo, e bem assim, acrescidos de 15%, por tempo de serviço público, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos civis e municipais, totalizando, anualmente, a importância de Cr\$ 52.440,00.

O decreto governamental está concebido e assinado, cujo teor é o seguinte:

DECRETO: — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo art. 20, da Lei

n. 1.257, de 10/2/56 e mais os arts. 161 item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Milton de Queiroz Lima, no cargo de chefe de Expediente, padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Obras, Terras e Viação, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 52.440,00 anuais, já incluído o abono concedido por lei n. 1.404 de 10/11/56. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1957. (aa) — General Magalhães Barata, Governador do Estado — Secretário de Obras, Terras e Viação Jarbas de Castro Pereira.

Pelo estudo destes autos, verifica-se:

O funcionário Milton de Queiroz Lima, requereu ao Sr. General Governador, em 4 de julho de 1956, aposentadoria com vencimentos integrais do cargo e o respectivo adicional por tempo de serviço, visto possuir mais de 30 anos em função pública, como comprovou com certidões anexas a este processo. S. Excia., o Sr. General Governador deferiu de plena o petição, no mesmo mês de julho de 1956 e que não estranha posteriormente emendado para 29 de dezembro de 1956. Solicitada a audiência do Sr. Consultor Jurídico, S. S. deu parecer favorável a aposentadoria em 18 de julho de 1956, concluindo "Nestas condições não se parece é de que a aposentadoria, deve ser concedida com vencimentos integrais e acrescido de 15% correspondente a gratificação adicional por tempo de serviço, prestado ao Estado".

Os presentes autos foram protocolados na Secretaria do T.C., em 14 de fevereiro deste ano no mesmo dia que foram protocolados na Secretaria do T.C., em 14 de fevereiro deste ano no mesmo dia em que foram remetidos pela S.I.J., e por despacho do Sr. Presidente, no mesmo dia, subirem a Procuradoria para receber o necessário parecer. S. Excia. o Dr. Procurador professor Lourenço do Valle Paiva, em 21 do mesmo mês, deu aprovação ao decreto do Governo, ressalvando, porém o seu conhecido ponto de vista, contrário as aposentadorias requeridas com menos de 35 anos, entretanto, conformando-se, com a jurisprudência já firmada por este Plenário.

Por despacho do Sr. Presidente Adolpho Burgos Xavier, de 22 também do mesmo mês, foi designado para relatar o feito, o digno ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Em data de 25, S. Excia., o relator, para o necessário esclarecimento sobre o tempo de serviço do mencionado funcionário, que pelas certidões contidas no processo, dava ao mesmo, 34 anos, 3 meses e 5 dias e somente lhe era atribuído o adicional de 15% requereu uma diligência por intermédio da Presidência desta Corte, ao Sr. Secretário do Interior e Justiça, o que foi feita nos termos seguintes:

"Requeiro ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, como Relator deste processo, que os autos baixem em diligência, através da Secretaria, a fim de serem esclarecidos, pelo digno titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, que remeteu o expediente a esta Corte, os seguintes pontos, necessários a segurança do julgamento:

a) — TOTAL exato do tempo de serviço público, apurado a favor do Sr. Milton de Queiroz Lima, com inclusão de sua atividade como funcionário estadual (2 de fevereiro de 1928, até a data da aposentadoria), período em que serviu ao Exército Nacional (1 de novembro de 1921 a 1 de fevereiro de 1928) e o cálculo, em dobro, referentes as licenças especiais não gozadas, durante os anos 1928-1928 e 1938-1943, tudo nos termos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatu-

to dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), arts. 84, 85 e seus incisos, 86 e seus incisos, 87, 116 e 118. No caso de ter o funcionário gozado licença especial, deverá ser referido o competente ato e se o direito a mesma houver caducado consoante o art. 117 e seus incisos cabe ao Departamento do Pessoal assinalar o fato.

b) Se o tempo de serviço público, através das aludidas especificações, for igual ou superior a trinta (30) anos e inferior a trinta e cinco (35), o beneficiário terá direito a proventos anuais calculados da seguinte forma: vencimentos integrais (art. 161, inciso I, da lei 749); abono provisório (lei n. 1.404, de 1 de novembro de 1956, gratificação adicional por tempo de serviço exclusivamente prestado ao Estado, correspondente a vinte por cento (20%) sobre a soma dos vencimentos e do abono arts. 132, inciso V, 143, 145 e seus § 2º e 227 da lei n. 749); se esse mesmo tempo de serviço for igual ou superior a trinta e cinco (35) anos, o aposentado fará jus na formação dos respectivos proventos, além das mencionadas parcelas, a vinte por cento (20%) sobre a totalidade dos vencimentos, abono e gratificação adicional (art. 162 também da lei n. 749). Resta saber, ante a dúvida suscitada na alínea a), quanto ao tempo exato de serviço público, em qual das hipóteses deve ser enquadrado o Sr. Milton de Queiroz Lima, e o valor legítimo dos seus proventos anuais.

Atendida a diligência, retornarão os autos ao meu poder, iniciando-se, então, a contagem do prazo regimental, para o julgamento do feito em Plenário. Belém, 25 de fevereiro de 1957 — (a) Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator.

S. Excia., o Sr. Secretário do Interior e Justiça, ao encaminhar ao Diretor do Departamento do Pessoal, que por sua vez, solicitou a este T.C., em 11/3/57, o processo em original para a devida informação solicitada. Retornando os autos em 12 do corrente, com os esclarecimentos pedidos, pelo então Ministro Relator, mereceu deste o despacho de fls. 33.

"Não tendo a diligência, nem o seu resultado, concorrido para alterar a instrução deste processo, considero desnecessário novo pronunciamento do Exmo. Sr. Dr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para substituir-me como relator e processar o julgamento no prazo regimental, a partir da distribuição".

No desempenho dessa designação que me foi feita a 13 do corrente, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente em exercício deste T.C., verifico que este feito, está em perfeita ordem legal, como já asseveraram, tanto o Sr. Dr. Consultor Jurídico do D.P., como o Exmo. Sr. Dr. Procurador prof. Lourenço do Valle Paiva, aquiescentes, ambos, pela aprovação do registro da aludida aposentadoria. A mim cabe também, afirmar ao Respeitável Plenário, que os cálculos do decreto do Governo estão exatos e a referência ao adicional de 15% é oriunda ao tempo de serviço prestado ao Estado, no total de 28 anos, e 4 dias, que adicionado ao tempo de serviço do Exército Nacional, 6 anos, 3 meses e um dia, perfaz um total de 34 anos, 3 meses e 5 dias, de conformidade com os esclarecimentos prestados a diligência requerida pelo Exmo. ex-relator Elmiro Gonçalves Nogueira, pelo Diretor do Departamento do Pessoal Sr. Herenegildo Pena de Carvalho, às fls. 31 e v), endossados pelo Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado, do Interior e Justiça (fls. 30).

Esta é o relatório.

VOTO

"Pela demonstração feita no Relatório, não me cabe reconhecer a le-

galidade do ato do Executivo Paraense, que aposentou o cidadão Milton de Queiroz Lima, no cargo de "Chefe do Expediente", padrão K, lotado no Departamento Estadual de Obras, Terras e Viação, com os vencimentos integrais do cargo e o adicional de 15%, relativo ao tempo de serviço prestado ao Estado, totalizando Cr\$ 32.440,00, anualmente e ordenando o competente registro, nos preceitos da lei n. 603 de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Na firmeza de uma opinião já tantas vezes expostas a este Plenário, e sem desrespeito a jurisprudência desta Egrégia Corte, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Utilizo o meu voto, data vênica, as mesmas expressões iniciais do Sr. Milton de Queiroz Lima, no cargo de Chefe de Expediente, padrão K, lotado no Departamento Estadual de Obras, Terras e Viação, com os vencimentos integrais do cargo e o adicional de 15%, relativo ao tempo de serviço prestado ao Estado, totalizando Cr\$ 32.440,00, anualmente e ordenando o competente registro, nos preceitos da lei n. 603 de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Presidente (desempatando, § 1º, do art. 28 do Regimento Interno): — "Reafirmo o meu voto anterior."

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.833
(Processo n. 3.794)

(Prestação de Contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956))

Requerente: — Ginásio N. Sra. de Lourdes, de Icoaraci, sob a responsabilidade de sua Superiora, a reverenda Irmã Maria Zélia através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Ginásio N. Sra. de Lourdes, de Icoaraci, neste Estado, sob a responsabilidade de sua Superiora, a reverenda Irmã Maria Zélia, apresentou a esta Corte, com o ofício número de 15/1/57, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20/5/53, as contas referentes ao auxílio no valor de vinte e quatro mil cruzados (Cr\$ 24.000,00) que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 1 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de 1 de dezembro de 1955, constituiu a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de 1956, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela Explicativa n. 32, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 323/57, de 27/2/57, entregue a 27 quando foi protocolado às fls. 336 do livro n. 1, sob o número de ordem 128.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Ginásio N. Sra. de Lourdes, de Icoaraci, relativamente ao mencionado auxílio financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir a sua Superiora, a reverenda Irmã Maria Zélia, por

intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 21 de junho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza, Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Em ofício de 27 de fevereiro do ano em curso, o Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, fez encaminhar a este T.C., uma prestação de contas, do auxílio de Cr\$ 24.000,00, recebido dos Cores do Estado, em 1956, concedido por lei, ao Ginásio N.S. de Lourdes, na Vila de Icoaraci. A diretora desse Educandário, irmã religiosa Maria Zélia, apresenta-se neste processo, como responsável pela aplicação daquela quantia, fazendo a necessária demonstração. Iniciada a instrução e preparo destes autos, as seções técnicas foram ouvidas, tendo a Seção de Tomada de contas, anotadas pequenas irregularidades, o que deu motivo ao Auditor do feito, tomar as providências necessárias, perante a Diretoria do referido Ginásio, e que prontamente foi atendido. Face essas providências a Procuradoria julgou as referidas Contas passíveis de aprovação. Ante o exposto, sou de parecer que a prestação de contas, deve ser aprovada e bem assim, ser expedido o competente alvará de quitação, à Diretoria do Ginásio N.S. de Lourdes, irmã religiosa Maria Zélia, nos termos da Lei".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Tendo o Sr. Ministro relator proclamado a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — "Aprovo as contas, de acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo com o relator".
Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo, Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Souza, Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.834
(Processo n. 4.016)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou o esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Valentim Farias de Oliveira, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24/12/1953, alterada pelo art. 20, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, guarda civil de 2a. classe da Inspeção da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 15.180,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Nepomuceno de Souza, que concedia a registro, e Elmiro Gonçalves Nogueira, na parte referente à inclusão total do abono, converter o julgamento do processo n. 4.016 em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo retifique os proventos da aposentadoria para inclusão do abono, no valor de Cr\$ 12.000,00 anuais.

Belém, 21 de junho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente — Lourenço do Valle

Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Relator: — "O processo n. 4.016, teve origem no ofício n. 505, de 7/6/57, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro o decreto da aposentadoria de Valentim Farias de Oliveira, guarda civil, de 2a. classe, da Inspeção da Guarda Civil".

O ato governamental consta dos autos às fls. 3, e com a data de 31/5/57. Ao processo está anexado, às fls. 6, o laudo médico fornecido pela Polícia Militar, do Estado, considerando o guarda civil incapaz, definitivamente, para o serviço público, em virtude de "tuberculose pulmonar bilateral (forma ativa)". Pelas certidões de fls. 7 e 8, verifica-se que o tempo de serviço do postulante é de 12 anos, 1 mês e 28 dias. Pronunciaram-se os Órgãos Técnicos do Depto. do Pessoal, através de sua consultoria Jurídica e seu diretor, e o Sr. Dr. Secretário de Interior e Justiça, todos opinando pelo deferimento.

O Dr. procurador se manifestou às fls dos autos. Devo esclarecer ao plenário que os cálculos estão certos, sem a inclusão do abono. É o relatório.

VOTO

"Concedo o registro".
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Fortalecido pela opinião do Dr. procurador, em seu parecer, voto pela conversão do julgamento em diligência, para inclusão do abono".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concordo com a diligência, porém, apenas, para inclusão do abono correspondente ao valor exato que o Tesouro pagou, de agosto de 1956 a abril de 1957, à razão de hum mil cruzeiros mensais, e daí em diante Cr\$ 600,00 ao mês referentes aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto pela diligência, para inclusão do abono".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza, Relator
Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente
Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.835
(Processo n. 3.953)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Ana de França, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 28, da lei n. 1.257, de 10/2/56, e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, no cargo de Dentista, padrão D, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 17.160,66 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para que o Chefe do Poder Executivo, baixe novo ato, aposentando pela compulsória, a Dra. Ana de França, divergindo o Ministro Augusto Belchior de Araújo, quanto ao fundamento da diligência, que seria a inclusão do abono de Cr\$ 12.000,00 aos proventos do aposentado.

Belém, 25 de junho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente — Lourenço do Valle

Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Relator: — "O ofício n. 441, de 14/5/57, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Ana de França, no cargo de Dentista, padrão D, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Saúde Pública, deu origem ao processo ora objeto deste julgamento. O ato executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente propriamente dito, que deu origem ao ato executivo, está declarado no ofício da Secretaria de Saúde dirigido ao governo do Estado (fls. 6), ofício esse que recebeu o seguinte despacho: Ao D.O. para baixar As fls. 7 está anexado o laudo de inspeção de saúde fornecido pela Secretaria de Saúde Pública, declarando a examinada incapaz definitivamente para o serviço público, devendo ser aposentada. Diagnóstico codificado (450,0 441 e 749), que corresponde às seguintes moléstias: "artério-esclerose generalizada, sem menção de gran-grena, hipertensão maligna, com doença do coração e senilidade sem menção de psicose". "Pelo documento de fls. 9 e 10 verifica-se que a funcionária conta 12 anos, 9 meses e 20 dias de serviço público prestado ao Estado. O Dr. Consultor Jurídico do Depto. do Pessoal deu parecer às fls. dos autos, opinando pelo deferimento, na base dos arts. 159, item 3, combinado com o n. 161, item 2. Processado o expediente nesta Corte de Contas, foi o mesmo, por despacho do Sr. Presidente, encaminhado ao Dr. Procurador que solicitou a diligência de fls. 12-v dos autos, diligência essa que foi deferida, e que obteve resposta, constante dos autos às fls. 14. A aludida caderneta de identidade veio anexa, e está às fls. 15 dos autos. O ato executivo é de maio de 1957. O postulante completou 70 anos a 9/3/56.

Retornando os autos, à procuradoria, uma vez atendida a diligência por ele solicitada, expediu o parecer de fls. que será oportunamente lido por S. Excia. É interessante focalizar que, de fato, a funcionária ora aposentada alcançou a idade limite, de 70 anos, em data de 9/3/56, época em que deveria ter sido aposentada, mas não o foi por quem de direito um ano e dois meses após ter atingido a compulsória, por iniciativa pessoal submeteu-se, a funcionária, a uma inspeção de saúde, cujo resultado este plenário já tomou conhecimento. Vale dizer, foi consignada incapaz definitivamente para o serviço público, por estar atingida das moléstias especificadas no texto do próprio laudo.

A minha opinião sobre o assunto é de que o direito adquirido da funcionária não pode ser prejudicado. O ato do governo não poderá, de forma alguma retornar à data em que a funcionária deveria ser aposentada compulsoriamente. Ela tem vantagens e direitos assegurados em Lei, a contar da data em que foi baixado o respectivo ato, ainda que este tenha que ser retificado, na base da compulsória, uma vez que é este o fundamento regular da aposentadoria, muito embora sacrificando os proventos da funcionária.

Basta que este Plenário saiba que, numa retificação do funcionamento legal do ato executivo, os proventos ficados a funcionária, de Cr\$ 17.160,00, anuais, passará a ser de sete mil e poucos cruzeiros, o que corresponde aos proventos de Cr\$ 68.000,00 por mês, a funcionária aposentada, que exercia atividades técnicas no quadro do Estado.

No que tudo isto, a funcionária terá de ser aposentada pela compulsória.

O meu ponto de vista é sempre, no sentido de se garantir as vantagens do serviço continuado, mas não o fundamento legal, da aposentadoria que deve ser aquele que a Constituição outorga. É o relatório do processo".

VOTO

"Converto o julgamento em di-

ligência, no sentido de ser retificado o ato executivo, consoante o exposto no parecer de fls. do Dr. procurador, salvo a inclusão do abono, por nos parecer que o ato constitui uma medida de ordem jurídica negativa".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Dou o meu voto aprovativo ao decreto governamental, aceitando o laudo médico porque entendo que senilidade e uma moléstia relativa a alienação mental, artério-esclerose, e hipertensão arterial relacionam-se a moléstia do coração, de vez que já temos, aqui, apreciado como sua correlação".

São moléstias adquiridas na profissão, e que a própria Constituição assim prevê. Quanto a idade, desde o meu renunciamiento, na aposentadoria do Sr. João Rodrigues de Freitas, adjunto de Promotor de Monte Alegre, pelos idos de 1953, tive ocasião de afirmar perante este plenário que o Estado se locupleta com os trabalhos do funcionário, e, num caso como este, não é de se admitir que se retroaja a lei, para lhe oferecer o patrimônio. Considero o ato perfeito, legal, do governo do Estado, no sentido de ser aposentado a Dra. Ana de França, pelo imperativo do laudo médico, mas converto o julgamento em diligência a fim de que sejam adicionados aos proventos o abono provisório".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Invocando o art. 18, seção I, inciso I, alínea d), do Regimento Interno, juro suspensão por motivo de consciência, para funcionar neste julgamento".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho a diligência solicitada para que seja, o decreto, feito na base da idade compulsória, mas sem inclusão do abono, que não tem direito, porque a esse tempo não havia sido decretada a lei".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza, Relator
Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.836
(Processo n. 4.006)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento Pessoal.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria da Conceição Assis, para o serviço de "Datilógrafo", com o exercício na Secretaria de Estado do Governo, com o salário mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e duração do contrato até 31/12/57.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 25 de junho de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator: — "O processo n. 4.006 teve origem no ofício n. 602/DP, de 29/5/57, do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e Maria da Conceição Assis, para os serviços

de datilógrafo na Secretaria de Estado do Governo. O processo está devidamente documentado, e pelo termo de contrato se constata que o governo contratou os serviços de D. Maria da Conceição Assis para, na Secretaria de Estado do Governo desempenhar a função de datilógrafo, com o salário mensal de Cr\$ 2.000,00, correndo a despesa à conta da ta-

EDITAIS

Abela n. 19 da lei n. 1.420, de..... 26/11/56, e duração até 31 de dezembro do corrente ano. A Secção de Receita atesta a existência do respectivo crédito, e a de Despesa também informa, constando-se e às fls. 9. E bem verdade, que, na informação deflida da Secção de Despesa, a expressão utilizada no item II, é a de que: "o valor de dois contratos a serem registrados, conforme processo ns. 3930 e 3999 é de Cr\$ 37.549,90". Todavia, tive o cuidado de indagar a Secretaria se tais contratos, decorrentes dos processos ns. 3930 e 3999 foram ou não registrados nesta Corte, obtendo resposta positiva. Portanto, os contratos já registrados nesta Corte, por força de acórdão. Resta, pois, o saldo exato inferior ao montante da despesa que ocorreria com o registro do presente contrato. Ainda é interessante focalizar, e que, aliás, foi oportunamente e com propriedade, expresso no parecer do Dr. Procurador, a parte referente ao salário da funcionária. Muito embora exista função idêntica na Secretaria de Estado de Governo, no quadro único, vamos encontrar a função de datilógrafo com vencimentos muito inferiores ao que foi atribuído a funcionária contratada, tanto assim, que o vencimento máximo do datilógrafo é na base de Cr\$ 15.600,00 por ano, quando a contratada foi atribuído salário mensal de Cr\$ 2.000,00, que correspondente a Cr\$ 24.000,00 por ano. São os dois pontos mais interessantes, e que tornam o contrato em fato de nulidade. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório do processo".

VOTO
"Tendo como base precípua o art. 35, § 3.º da Carta Política do Estado, e art. 18 da lei n. 603, de 20/5/53, nos termos do parecer de fls. do Dr. Procurador, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o nobre Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio ao relatório e voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ful presente

Laurenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.837

(Processo n. 4.007)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Antonio Cardoso, Antonio Ferreira de Lima, Benedito Damasceno Pastana, Bianor Ferreira, Enéas Borges Palheta, Esmeraldino de Jesus Barreto, Francisco Martins de Almeida, João dos Santos Souza, José Albino Pereira, Luiz Garcia Mesquita, Manoel Nery, Meton Modesto Domingues, Manoel Rufino da Silva,

Mauricio Assis das Neves, Mauricio dos Santos Cabral, Moacir Herculanio Rayol, Nazir Pecanha Salinas, Raimundo Alves Farias, Raimundo da Costa Carvalho Raimundo Silva, Teodoro Campos Maia, Veríssimo da Silva Barros e Wilson da Conceição Saraiva, todos para os serviços de Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil e duração dos contratos até 31 de dezembro do corrente ano.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 25 de junho de 1957. —

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto

Belchior de Araújo, Relator — Elmiro

Nepomuceno de Souza, Ful presente

Laurenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto

Belchior de Araújo: — Relator: —

"Em 29 de maio p. passado, o Sr. Hermenegildo Pena

de Carvalho, remeteu a esta Corte de Contas, para registro na

forma da lei, 25 contratos assinados na sua maioria em janeiro e

fevereiro deste ano e alguns em

maio expirantes em 31/12/57, pelo

Governo do Estado, representado

por aquele titular e pelos cidadãos

constantes deste processo, para

prestação de serviços à administração

pública, como "Guarda Civil", com os salários de

Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cru-

zeiros) mensais, a cada um dos

contratados, no que tange a tabela

n. 33, da lei n. 1.420 de 26 de

novembro do ano corrente, que

institui o Orçamento para o exercício

financeiro de 1957, corrente.

As secções técnicas foram unânimes

em confirmar existir verba

dotada na lei de Meios para correr

ao onus dos ditos contratos.

S. Excia. o Dr. Procurador deste

T.C., constatou em seu parecer de fls.

a flagrante legalidade dos atos

do Executivo, opinando pelo registro

dos respectivos diplomas.

Evidente, nos autos, o menosprezo

e forte desrespeito aos prazos, já

exgotados, para a publicação na

Imprensa Oficial e remessa a esta

Corte dos aludidos contratos, referindo

frontalmente a Resolução n. 1.122,

de 24 de abril de 1956; e ao que dispõe o Código de Conta-

bilidade da União. Entretanto, a

esta Egrégia Corte, na sua alta

sabedoria, tem indulgenciado quanto

aquelas infrações, no sentido

de não prejudicar os humildes ser-

venturários da Guarda Civil e de

outras repartições estaduais, sempre

na esperança de em muito

breve ser normalizada esta situação

como promete o Sr. Diretor do

D.P. em razões já expostas a este

Respeitável Plenário. Este é o relatório.

VOTO

Voto pelo registro solicitado,

coerente com as manifestações feitas

em casos analogos".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves

Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do Sr. Ministro

Augusto Belchior de Araújo, concedo os 25 registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno

de Souza: — "Concedo todos os registros, objeto deste julgamento".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

— "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Ful presente

Laurenço do Valle Paiva

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 45 dias

O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil,

Pelo presente Edital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, cito e chamo a este Juízo os herdeiros porventura existentes de Fábio José do Nascimento, para que no prazo da Lei, digam sobre as declarações da inventariante dona Waldomira Cabral Franco, cuja declaração é a seguinte: Que Fábio José do Nascimento que era de nacionalidade brasileira e exerceu a profissão de lavrador, faleceu ab-intestato, na Vila do Mosqueiro, onde era domiciliado, com setenta anos de idade, no estado de solteiro, sem deixar ascendentes nem descendentes, deixando como

seus únicos e universais herdeiros: — Felícia Lopes do Nascimento e seu filho a primeira na qualidade de cunhada e o segundo na qualidade de sobrinho, que se chama Theotonio Nonato do Nascimento. A herança se compõe de um terreno que pertenceu ao "de-cujus" e situado no lugar praia do Ariramba, da vila do Mosqueiro e freguesia de Nossa Senhora do O, medindo oitenta e nove metros (89m,00) de frente e duzentos e noventa metros (290m,00) de fundos; confinando ao Norte, com Carolina Maria da Conceição; do primeiro ao segundo marco, por uma reta no rumo de duzentos e cinquenta graus 250.º com duzentos e noventa metros (290m,00); ao Sul, com a viúva de Aureliano José de Barros, do terceiro ao quarto marco, por uma reta no rumo de setenta

graus (70.º) com duzentos e noventa metros (290m,00). A Oeste, com o Barão de Guajará, do segundo ao terceiro marco por uma reta no rumo de cento e sessenta graus (160.º) com oitenta e nove metros (89m,00). A Leste com o rio Guajará, do quarto ao primeiro marco, por uma reta no rumo de trescentos e quarenta graus (340º), com oitenta e nove metros (89m,00), que é estimado em Cr\$ 100.000,00. E para que não aleguem ignorância é este afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário Oficial e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos de Agosto de mil novecentos e cinquenta e sete. (1957). Eu, Judith Monarca e Pepes, escrevô interina, que datilografei e subscrevo.

(a.) João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito. (Ext. — 28/8, 8 e 18/9/57)

COMARCA DA CAPITAL

Citação de ausentes

O Doutor Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que, por este Juízo foi arrecadado o terreno denominado "Jepuhuba", situado no rio de Breves, um pouco acima desta cidade, pertencente a herança deixada por Verissimo Pereira dos Santos, contendo pequeno seringal, árvores frutíferas e terras firmes e varzeas limitando-se do lado de baixo com o terreno de José de tal; do lado de cima com o terreno Gavião, que foi entregue ao respectivo Curador Ad.Bona nomeado o compromissado cidadão Bartolomeu Rufino de Sá, que se obrigou às leis de fiel depoimento. Assim, cita e chama a Juízo os prováveis herdeiros residentes na capital deste Estado, a virem habilitar-se, nos termos da lei, sob pena de ser dita herança declarada vaga. E, para que esta notícia chegue ao conhecimento de interessados, mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que valerá afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela Imprensa Oficial na capital do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Es.

crivão, escrevi.

(a.) Dr. Sandoval Cordeiro

Bordalo, Juiz de Direito Interino.

(G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57)